

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	17
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	45
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	65

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 15 de setembro de 2025
Publicação: Terça-feira, 16 de setembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/011190/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 290/2025-GJC NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/009814/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS.

AGRAVANTE: LIMPSEV LTDA - CNPJ Nº 07.194.788/0001-63.

ADVOGADO IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 3)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 304/2025 – GJC.

Trata-se de Agravo interposto pela empresa LIMPSEV LTDA - CNPJ Nº 07.194.788/0001-63, no qual requer a revogação da Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática de nº 290/2025 – GJC proferida no processo de Inspeção TC/009814/2025.

No referido processo de Inspeção (TC/009814/2025), constatou-se que o Pregão Eletrônico 026/2025 (LW-004469/25) em Sistema de Registro de Preços – SRP para a prestação de serviços de limpeza e manejo dos resíduos sólidos estaria eivado de vícios, motivando o pedido cautelar pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações.

Entendendo estar presentes os requisitos necessários, concedeu-se a medida cautelar para determinar, *inaudita altera pars*, a realização de novo processo licitatório, visando ao cancelamento do Contrato CRT 103/2025 e cancelamento da ata de Registro de Preços 021/2025 celebrada entre a Prefeitura de Oeiras/PI e a empresa LIMPSEV LTDA.

Após ter ciência da decisão, a empresa agravante, na qualidade de terceira interessada agrava requerendo:

a suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática nº 290/2025-GJC até o julgamento definitivo do recurso, ou a sua imediata revogação, nos termos do art. 451, Parágrafo Único, do RITCE, determinando a imediata retomada da execução da Ata de Registro de Preços 021/2025 e do Contrato CRT 103/2025, garantindo a continuidade dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Alternativamente, o EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO pelo eminente Relator ou, subsidiariamente, a TOTAL REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática nº 290/2025-GJC pelo Plenário, com o consequente reconhecimento da

plena legalidade do Pregão Eletrônico nº 026/2025 e a declaração de validade e eficácia da Ata de Registro de Preços 021/2025 e do Contrato CRT 103/2025.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado em 10-09-2025, sendo assim, dentro do prazo de cinco dias úteis contados a partir da publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 138, de 28 de julho de 2025 da Decisão Monocrática nº 221/2025 – GJC, atendendo assim, ao disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída de cópia da decisão recorrida (peça 04), comprovação de publicação (peça 03), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando assim, o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Desta feita, conheço o presente recurso.

2.2. DO MÉRITO

Analisando tudo que foi narrado na Inspeção TC/009814/2025 da Prefeitura Municipal de Oeiras, vislumbrou-se a possibilidade de confirmação das irregularidades apontadas no âmbito da realização do Pregão Eletrônico 026/2025 (LW-004469/25) em Sistema de Registro de Preços – SRP para a prestação de serviços de limpeza e manejo dos resíduos sólidos estaria eivado de vícios, quais sejam:

- a) Ausência de publicação das Planilhas contendo as especificações e quantitativos dos serviços a serem prestados, para subsidiar a elaboração das propostas de preços pelos licitantes;
- b) Ausência dos atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto;
- c) Utilização do instituto do orçamento sigiloso com ausência de justificativas técnicas e de norma interna para a sua aplicação;
- d) Inversão das fases de julgamento das propostas de preços com a habilitação, sem justificativas técnicas;
- e) Exigência de comprovação de Capital Social Integralizado de 10 % do valor estimado da licitação, antes do julgamento das propostas, como requisito de habilitação, com Inversão das fases e em processo licitatório com orçamento sigiloso.

Somando-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedeu-se a medida cautelar para determinar, *inaudita altera pars*, a realização de novo processo licitatório, visando ao cancelamento do Contrato CRT 103/2025 e cancelamento da ata de Registro de Preços 021/2025 celebrada entre a Prefeitura de Oeiras/PI e a empresa LIMPSEV LTDA.

Diante da referida decisão, a empresa interessada apresentou Agravo, requerendo, em síntese, a suspensão dos efeitos da cautelar até o julgamento definitivo do recurso, ou a sua imediata revogação, nos termos do art. 451, Parágrafo Único, do RITCE, determinando a imediata retomada da execução da Ata de Registro de Preços 021/2025 e do Contrato CRT 103/2025.

O Agravante alega a inexistência do *fumus boni iuris*, contra argumentando cada irregularidade levantada pela Divisão de Fiscalização do TCE-PI, como segue:

- O Projeto Básico foi devidamente publicado com todas as especificações.
- Sistema de Registro de Preços é aplicável para o objeto, pois os serviços são homogêneos e padronizados.
- Orçamento sigiloso é autorizado pelo art. 24, §3º, da Lei 14.133/2021.
- Inversão das fases prevista no edital, conforme art. 17, §1º, da Lei 14.133/2021.
- Exigência de capital social de 10% autorizada pelo art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021.

Alega, ainda, que houve a escolha da alternativa mais gravosa (cancelamento imediato) sem análise de medidas menos onerosas, violação da proporcionalidade e do devido processo legal.

Por fim, argumenta a violação aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança, tendo em vista que os contratos já estavam em execução, com investimentos realizados; da continuidade do serviço público, em razão do fato de que a interrupção dos serviços compromete o interesse público primário (saúde, meio ambiente, dignidade) e; da supremacia do interesse público primário, pois a decisão teria privilegiado vícios formais em detrimento da continuidade dos serviços essenciais.

Pois bem. Analiso.

Constata-se que, embora a decisão monocrática tenha se apoiado em indícios de irregularidades levantados no relatório de inspeção, as razões recursais apresentadas pela empresa contratada demonstram plausibilidade suficiente para, ao menos em sede de cognição sumária, afastar a conclusão de que estariam presentes de forma inequívoca os pressupostos cautelares. As justificativas expostas no agravo — quanto à publicação do Projeto Básico, à adequação do uso do Sistema de Registro de Preços, à previsão legal para o orçamento sigiloso, à possibilidade de inversão de fases e à exigência de capital social mínimo — revelam fundamentos jurídicos consistentes e compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, os quais poderão ser confirmados como corretos após a instrução plena do feito.

Assim, diante da controvérsia fático-jurídica estabelecida e da existência de argumentos defensivos plausíveis, mostra-se mais prudente que a análise definitiva sobre a regularidade ou não do certame licitatório seja feita apenas por ocasião do julgamento de mérito, no âmbito do contraditório e da ampla defesa.

A revogação da medida cautelar, nessa perspectiva, preserva a imparcialidade da Corte e evita que se antecipe, de forma potencialmente gravosa e irreversível, o resultado de uma discussão que ainda demanda exame aprofundado das provas e fundamentos.

Outrossim, não se pode desconsiderar que o objeto do contrato em vigor — a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos — refere-se a serviço público essencial, cuja descontinuidade geraria riscos imediatos à saúde pública, ao meio ambiente equilibrado e à ordem urbanística. Ainda que a decisão monocrática não tenha determinado a suspensão abrupta da execução contratual, a imposição de cancelamento célere dos instrumentos firmados expõe o município a elevado risco de interrupção do serviço, sobretudo diante das dificuldades de instaurar novo processo licitatório em prazo exíguo.

Diante do exposto, a prudência administrativa recomenda a revogação da cautelar, com a manutenção provisória do contrato em vigor e da ata de registro de preço, até que, em sede de julgamento de mérito, este Tribunal possa se pronunciar de forma definitiva sobre a legalidade do certame e a validade dos atos administrativos correlatos.

Assim, decido pela **REVOGAÇÃO** da **Decisão Monocrática Nº 290/2025 – GJC** na integralidade, nos termos do art. 438, § 1º do Regimento Interno do TCE/PI.

3. DECISÃO

Do exposto, exerço o Juízo de Retratação para **REVOGAR** a **MEDIDA CAUTELAR** na integralidade, ou seja, no sentido da manutenção da vigência da Ata de Registro de Preços nº 021/2025 e Contrato CRT nº 103/2025 até o julgamento de mérito do processo, nos termos do art. 438, § 1º do Regimento Interno TCE/PI.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Oeiras, representada pelo Sr. Hailton Alves Filho, Prefeito Municipal.

Após que os presentes autos sejam apensados aos autos principais TC/009814/2025 – Inspeção.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 15 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011200/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 290/2025-GJC NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/009814/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS.

AGRAVANTE: HAILTON ALVES FILHO, PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB-PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 305/2025 – GJC.

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Hailton Alves Filho, Prefeito Municipal, no qual requer a revogação da Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática de nº 290/2025 – GJC proferida no processo de Inspeção TC/009814/2025.

No referido processo de Inspeção (TC/009814/2025), constatou-se que o Pregão Eletrônico 026/2025 (LW-004469/25) em Sistema de Registro de Preços – SRP para a prestação de serviços de limpeza e manejo dos resíduos sólidos estaria eivado de vícios, motivando o pedido cautelar pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações.

Entendendo estar presentes os requisitos necessários, concedeu-se a medida cautelar para determinar, *inaudita altera pars*, a realização de novo processo licitatório, visando ao cancelamento do Contrato CRT 103/2025 e cancelamento da ata de Registro de Preços 021/2025 celebrada entre a Prefeitura de Oeiras/PI e a empresa LIMPSEV LTDA.

Após ter ciência da decisão, o gestor responsável, agrava requerendo o recebimento e conhecimento do agravo, concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão cautelar, provimento do agravo, reconhecendo a legalidade do Pregão nº 026/2025, validade e continuidade da Ata nº 021/2025 e do Contrato nº 103/2025, garantindo a prestação dos serviços de limpeza urbana.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado em 10-09-2025, sendo assim, dentro do prazo de cinco dias úteis contados a partir da publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 138, de 28 de julho de 2025 da Decisão Monocrática nº 221/2025 – GJC, atendendo assim, ao disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída de cópia da decisão recorrida (peça 04), comprovação de publicação (peça 03), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando assim, o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Desta feita, conheço o presente recurso.

2.2. DO MÉRITO

Analisando tudo que foi narrado na Inspeção TC/009814/2025 da Prefeitura Municipal de Oeiras, vislumbrou-se a possibilidade de confirmação das irregularidades apontadas no âmbito da realização do Pregão Eletrônico 026/2025 (LW-004469/25) em Sistema de Registro de Preços – SRP para a prestação de serviços de limpeza e manejo dos resíduos sólidos estaria eivado de vícios, quais sejam:

- a) Ausência de publicação das Planilhas contendo as especificações e quantitativos dos serviços a serem prestados, para subsidiar a elaboração das propostas de preços pelos licitantes;
- b) Ausência dos atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto;
- c) Utilização do instituto do orçamento sigiloso com ausência de justificativas técnicas e de norma interna para a sua aplicação;

d) Inversão das fases de julgamento das propostas de preços com a habilitação, sem justificativas técnicas;

e) Exigência de comprovação de Capital Social Integralizado de 10 % do valor estimado da licitação, antes do julgamento das propostas, como requisito de habilitação, com Inversão das fases e em processo licitatório com orçamento sigiloso.

Somando-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedeu-se a medida cautelar para determinar, *inaudita altera pars*, a realização de novo processo licitatório, visando ao cancelamento do Contrato CRT 103/2025 e cancelamento da ata de Registro de Preços 021/2025 celebrada entre a Prefeitura de Oeiras/PI e a empresa LIMPSEV LTDA.

Diante da referida decisão, o gestor apresentou Agravo, requerendo, em síntese, concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão cautelar, provimento do agravo, reconhecendo a legalidade do Pregão nº 026/2025 e a validade e continuidade da Ata nº 021/2025 e do Contrato nº 103/2025, garantindo a prestação dos serviços de limpeza urbana.

O Agravante defende a higidez do processo licitatório, argumentando que o Pregão nº 026/2025 foi conduzido de forma regular, com Projeto Básico completo publicado no Mural de Licitações, contendo quantitativos e especificações. Aponta a ausência de denúncia de empresas participantes e contrato devidamente cadastrado no sistema oficial e, argumenta que não houve qualquer irregularidade capaz de macular o certame ou comprometer a execução contratual.

Contesta cada irregularidade levantada pela Divisão de Fiscalização do TCE-PI, como segue:

- **Planilhas:** o Projeto Básico anexado ao edital já cumpria integralmente essa função.

- **SRP:** serviços de limpeza urbana são homogêneos, padronizados e contínuos; jurisprudência do TCU e TCE-MG admite SRP nesse tipo de serviço.

- **Orçamento sigiloso:** autorizado pelo art. 24 da Lei 14.133/2021, previsto no edital com justificativas detalhadas (isonomia, preservação da competitividade, prevenção de distorções).

- **Inversão de fases:** art. 17, §1º, da Lei 14.133/2021 permite, desde que motivada, o que ocorreu (garantir participação apenas de empresas aptas).

- **Capital social de 10%:** previsto no art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021, proporcional ao vulto do contrato, assegurando solidez financeira da contratada.

Por fim, argumenta a inexistência de pressupostos cautelares, alegando que não há ilegalidade comprovada nos atos do certame e a decisão agrava os riscos, pois paralisa serviço essencial, configurando *periculum in mora reverso*, já que a suspensão do contrato causa riscos à saúde pública, salubridade urbana e meio ambiente.

Pois bem. Analiso.

Constata-se que, embora a decisão monocrática tenha se apoiado em indícios de irregularidades levantados no relatório de inspeção, as razões recursais apresentadas pela empresa contratada demonstram plausibilidade suficiente para, ao menos em sede de cognição sumária, afastar a conclusão de que estariam presentes de forma inequívoca os pressupostos cautelares. As justificativas expostas no agravo — quanto

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

à publicação do Projeto Básico, à adequação do uso do Sistema de Registro de Preços, à previsão legal para o orçamento sigiloso, à possibilidade de inversão de fases e à exigência de capital social mínimo — revelam fundamentos jurídicos consistentes e compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, os quais poderão ser confirmados como corretos após a instrução plena do feito.

Assim, diante da controvérsia fático-jurídica estabelecida e da existência de argumentos defensivos plausíveis, mostra-se mais prudente que a análise definitiva sobre a regularidade ou não do certame licitatório seja feita apenas por ocasião do julgamento de mérito, no âmbito do contraditório e da ampla defesa.

A revogação da medida cautelar, nessa perspectiva, preserva a imparcialidade da Corte e evita que se antecipe, de forma potencialmente gravosa e irreversível, o resultado de uma discussão que ainda demanda exame aprofundado das provas e fundamentos.

Outrossim, não se pode desconsiderar que o objeto do contrato em vigor — a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos — refere-se a serviço público essencial, cuja descontinuidade geraria riscos imediatos à saúde pública, ao meio ambiente equilibrado e à ordem urbanística. Ainda que a decisão monocrática não tenha determinado a suspensão abrupta da execução contratual, a imposição de cancelamento célere dos instrumentos firmados expõe o município a elevado risco de interrupção do serviço, sobretudo diante das dificuldades de instaurar novo processo licitatório em prazo exíguo.

Diante do exposto, a prudência administrativa recomenda a revogação da cautelar, com a manutenção provisória do contrato em vigor e da ata de registro de preço, até que, em sede de julgamento de mérito, este Tribunal possa se pronunciar de forma definitiva sobre a legalidade do certame e a validade dos atos administrativos correlatos.

Assim, decido pela **REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática Nº 290/2025 – GJC** na integralidade, nos termos do art. 438, § 1º do Regimento Interno do TCE/PI.

3. DECISÃO

Do exposto, exerço o Juízo de Retratação para **REVOGAR a MEDIDA CAUTELAR** na integralidade, ou seja, no sentido da manutenção da vigência da Ata de Registro de Preços nº 021/2025 e Contrato CRT nº 103/2025 até o julgamento de mérito do processo, nos termos do art. 438, § 1º do Regimento Interno TCE/PI.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Oeiras, representada pelo Sr. Hailton Alves Filho, Prefeito Municipal.

Após que os presentes autos sejam apensados aos autos principais TC/009814/2025 – Inspeção.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 15 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC Nº 007872/2024: DENÚNCIA – COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: RICARDO CRUZ MOREIRA FEITOSA (PROJETISTA E FISCAL DE CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Ricardo Cruz Moreira Feitosa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Duplicidade do objeto contratado e ocorrência de superfaturamento por alteração de metodologia executiva e serviços não executados, constante no Processo **TC nº 007872/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quinze de setembro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/004699/2025

ACÓRDÃO Nº 324/2025-PLENO

ASSUNTO CONSULTA

INTERESSADO: ANGELA MACHADO DE ANDRADE MATEUS – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO (A)S: HIGOR PENAFIEL DINIZ – OAB Nº 8.500

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 01 DE SETEMBRO A 05 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CÂMARA MUNICIPAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. RUBRICA 33.90.93 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES. ADESÃO AO ENTENDIMENTO TÉCNICO.

I. CASO EM EXAME

1. A consulta tem como objetivo obter orientação acerca da natureza das verbas indenizatórias que visam ressarcir os valores gastos pelos vereadores da Câmara de São João da Fronteira/PI, no exercício da Vereança, exclusivamente com combustível e alimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A natureza das verbas indenizatórias destinadas a ressarcir despesas de vereadores com combustíveis e alimentação.

Existência de limite ou percentual fixado pelo TCE/PI para tais ressarcimentos

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não caracterização como despesa com pessoal. Incidência no limite de 30% das despesas da Câmara, nos termos do art. 29-A, §1º, da CF/88.

Inexistência de limite fixo ou percentual estabelecido pelo TCE/PI para o ressarcimento de despesas com combustíveis e alimentação de vereadores. Necessidade de observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e interesse público.

VI. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Responder ao consulente o que segue: As despesas classificadas na natureza de despesa 33.90.93 – Indenizações e Restituições – não possuem caráter remuneratório e, portanto, não se enquadram no conceito de despesa com pessoal previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal. No Tribunal de Contas do Estado do Piauí não há normativo estabelecendo percentual e nem valor referente ao limite de gastos que sirva de parâmetro aos jurisdicionados

Dispositivos relevantes citados: art. 201, §1º e §2º do Regimento Interno do TCE/PI; art. 29-A, §1º, da Constituição Federal; Lei 4.320/1964, LC 101/2000

Sumário: Consulta. Câmara Municipal de São João da Fronteira. Exercício de 2025. Conhecimento. Análise de quesitos formulados pelo consulente. Classificação contábil de verbas indenizatórias sob a rubrica 33.90.93. Enquadramento fora do limite de 70% das despesas com pessoal. Incidência no percentual de 30% destinado às demais despesas. Ausência de teto fixado pelo TCE/PI para ressarcimento de combustíveis e alimentação. Necessidade de observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à CONSULTA formulada pela Presidente da Câmara Municipal de São João da Fronteira, Sra. Ângela Machado de Andrade Mateus (peça 01), considerando o Relatório da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no MÉRITO pela resposta a Consulente: **Quesito 01: Quanto ao enquadramento da natureza da verba indenizações/restituições, aludidos gastos devem ficar dentro dos 70% dos gastos com pessoal ou fariam parte dos 30% dos gastos com serviços e produtos, tendo em vista que o enquadramento da rubrica, seguindo a natureza da despesa 33.90.93 (indenizações e restituições) se enquadra nos 30% de gastos com serviços e produtos? As despesas classificadas na natureza de despesa 33.90.93 – Indenizações e Restituições – não possuem caráter remuneratório e, portanto, não se enquadram no conceito de despesa com pessoal previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal. Assim, essas verbas não integram o limite de 70% destinado à folha de pagamento da Câmara Municipal, devendo ser contabilizadas dentro dos 30% reservados às demais despesas de custeio, como bens e serviços, conforme as normas de contabilidade pública e os entendimentos firmados pela Secretaria do Tesouro Nacional. Quesito 02: Quanto ao limite de gastos com os ressarcimentos de combustível e alimentos para os vereadores, existe algum percentual/valor orientado pelo TCE-PI? No Tribunal de Contas do Estado do Piauí não há normativo estabelecendo**

percentual e nem valor referente ao limite de gastos que sirva de parâmetro aos jurisdicionados. Cabe à Câmara Municipal estabelecer este limite máximo quando da edição da legislação própria, levando em consideração os limites gerais de gastos, os princípios que regem a Administração Pública e a viabilidade financeira do legislativo local.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno de 05 DE Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/008091/2025

ACÓRDÃO Nº 328/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 206/2025-SSC - PROFERIDO NOS AUTOS DO TC/005266/2024 (REPRESENTAÇÃO-IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2024

RECORRENTE: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO Nº OAB/PI 6.594 E OUTRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DE 01/09/2025 A 05/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de decisão proferida em Representação julgada procedente em razão da constatação de irregularidades em pregão eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca modificar a decisão originária no tocante à multa fixada sob alegação de cancelamento do certame e adoção das devidas providências quanto às falhas apontadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cancelamento do certame não elide as falhas apontadas, mas obsta a ocorrência de dano ao erário e enseja a redução da multa aplicada em nome dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento. Modificação da decisão recorrida com redução da multa aplicada.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 206/2025-SSC, proferido nos autos da Representação TC/005266/2024. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento. Modificação da decisão recorrida com redução da multa. Discordando do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Luiz Guilherme Maia de Sousa, Prefeito Municipal de Wall Ferraz, exercício 2024, em face do Acórdão nº 206/2025-SSC, proferido nos autos do processo de Representação TC/005266/2024, julgada procedente com aplicação de multa de 3.000 UFR/PI em razão de irregularidades em pregão eletrônico, considerando a petição recursal (peça nº 01), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08), o voto da Relatora (peça nº 12), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, à unanimidade, discordando parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO do recurso de reconsideração, e no mérito, pelo PROVIMENTO, com modificação do Acórdão nº 206/2025-SSC com a redução da multa de 3.000 UFR/PI para 1.000 UFR/PI, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, de 05 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 000254/2024**REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**

ACÓRDÃO Nº 334/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO OS RESPECTIVOS CONTROLES INTERNOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, EXERCÍCIO 2023

OBJETO: INSPEÇÃO VISANDO AVALIAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO GERENCIAMENTO DAS FROTAS QUE POSSAM GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA

EXERCÍCIO: 2023

GESTOR: FERNANDA PINTO MARQUES – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA DA PREFEITURA E AO SECRETÁRIO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção – Fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo os respectivos controles internos e aplicação dos recursos públicos, exercício 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Inspeção avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas que possam garantir a transparência dos gastos públicos, referente ao exercício de 2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando a inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de

gerenciamento da frota pública do município.

4. Considerando a inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal.

5. Considerando a inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública.

6. Considerando a inexistência do cadastro atualizado dos equipamentos de Transporte da frota municipal.

7. Considerando o pagamento de R\$ 6.804.617,05, sem a efetiva comprovação do gasto público, demonstrando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes, comprometendo a transparência do gasto público.

8. Considerando o pagamento de R\$ 3.729.846,44, sem a efetiva comprovação do gasto público, demonstrando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e peças os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto.

IV. DISPOSITIVO

9. Disposições com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI, 7º, 9º e 16 da Resolução nº 32/2023 do TCE-PI. Art. 2º, I da Resolução TCE-PI nº 37/2024, art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, Resolução TCE-PI nº 05/2023, arts. 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/89, arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017

***Sumário:** Inspeção – Fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo os respectivos controles internos e aplicação dos recursos públicos. Prefeitura Municipal de Luzilândia. exercício 2023. Decisão Unânime. Procedência. Por Unanimidade. Aplicação de multa à gestora da Prefeitura e ao Secretário Municipal de Transportes. Expedição de Recomendações e Determinações. Conversão em Tomada de Contas Especial*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Inspeção Fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo os respectivos controles internos e aplicação dos recursos públicos, elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 05), Relatório do Contraditório (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto da Relatora (peça 44), a retificação feita em Sessão pela Relatora, o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Presencial, por **unanimidade** dos votos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44) da seguinte forma: corroborando com os encaminhamentos propostos pela DFCONTAS 5, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela:

- a) procedência dos achados da Inspeção;
- b) aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Renato Oliveira – Secretário Municipal de Transporte;
- c) Conversão do Processo de Inspeção em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 7º, 9º e 16 da Resolução TCE-PI nº 32/2023, em face da apuração de irregularidades com pagamentos de despesas com combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 6.804.617,05, bem como o pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para veículos da frota, no valor de R\$3.729.846,44, totalizando o montante de R\$ 10.534.463,19, com a efetiva comprovação do gasto público, conforme apontado nos itens 2.1.12 e 2.1.13, do presente relatório;
- d) Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTAS (conforme item 06 do Relatório de Instrução);
- e) Expedição de DETERMINAÇÃO A gestão atual, conforme o art. 2º, I da Resolução nº 37/2024, para cumprimento no prazo máximo de 180 dias contados a partir da publicação da Decisão:

- I. Programar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº) do RENA-VAN, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, Km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública, conforme insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº 125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;
- II. Editar e programar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerente à solicitação de registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública, conforme insculpidos no art. 37, caput, da CF/88.

Votou ainda pela expedição de RECOMENDAÇÃO à gestão atual para que adote as seguintes medidas:

- I. Que prestem esclarecimentos acerca das divergências apontadas entre a relação de veículos fornecida pela Prefeitura e a relação disponibilizada pelo DETRAN;

- II. Constituir e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;
- III. Providenciar as medidas necessárias para implementar um Sistema de transporte informatizado, composto pelas funções de utilização, de manutenção e de gestão da frota pública, com os requisitos mínimos de segurança da informação, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, em sua totalidade, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENA-VAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação, bem como o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, finalidade do uso, entre outros), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;
- IV. Estabelecer o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;
- V. Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de combustível por Equipamento de Transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;
- VI. A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;
- VII. Providenciar as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passarem pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;
- VIII. Estabelecer um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;
- IX. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos

PROCESSO: TC Nº 000254/2024

Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

- X. Providenciar as medidas necessárias para o registro do abastecimento;
- XI. Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCEPI nº 05/2017;
- XII. Providenciar medidas para a guarda dos processos administrativos, com controle do prazo de validade dos documentos dos Equipamentos de Transportes, de infração de trânsito e de ressarcimento de valores ao erário;
- XIII. Assegurar que o setor responsável pelo gerenciamento da frota possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI, art.1º da IN/TCE-PI nº 05/2017.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 508/2025) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova (Portaria nº 478/2025).

Presentes nesta sessão: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Substituto Presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 334 A/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO OS RESPECTIVOS CONTROLES INTERNOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, EXERCÍCIO 2023

OBJETO: INSPEÇÃO VISANDO AVALIAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO GERENCIAMENTO DAS FROTAS QUE POSSAM GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA

EXERCÍCIO: 2023

GESTOR: RENATO OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA DA PREFEITURA E AO SECRETÁRIO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção – Fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo os respectivos controles internos e aplicação dos recursos públicos, exercício 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Inspeção avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas que possam garantir a transparência dos gastos públicos, referente ao exercício de 2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando a inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município.

4. Considerando a inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal.

5. Considerando a inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública.

6. Considerando a inexistência do cadastro atualizado dos equipamentos de Transporte da frota municipal.

7. Considerando o pagamento de R\$ 6.804.617,05, sem a efetiva comprovação do gasto público, demonstrando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes, comprometendo a transparência do gasto público.

8. Considerando o pagamento de R\$ 3.729.846,44, sem a efetiva comprovação do gasto público, demonstrando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e peças os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI, 7º, 9º e 16 da Resolução nº 32/2023 do TCE-PI. Art. 2º, I da Resolução TCE-PI nº 37/2024, art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, Resolução TCE-PI nº 05/2023, arts. 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/89, arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017

Sumário: Inspeção – Fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo os respectivos controles internos e aplicação dos recursos públicos. Prefeitura Municipal de Luzilândia. exercício 2023. Decisão Unânime. Procedência. Por Unanimidade. Aplicação de multa à gestora da Prefeitura e ao Secretário Municipal de Transportes. Expedição de Recomendações e Determinações. Conversão em Tomada de Contas Especial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Inspeção Fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo os respectivos controles internos e aplicação dos recursos públicos, elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 05), Relatório do Contraditório (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto da Relatora (peça 44), a retificação feita em Sessão pela Relatora, o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Presencial, por **unanimidade** dos votos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44) da seguinte forma: corroborando com os encaminhamentos propostos pela DFCONTAS 5, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela:

- a) procedência dos achados da Inspeção;
- b) aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Renato Oliveira – Secretário Municipal de Transporte;
- c) Conversão do Processo de Inspeção em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 7º, 9º e 16 da Resolução TCE-PI nº 32/2023, em face da apuração de irregularidades com pagamentos de despesas com combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 6.804.617,05, bem como o pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para veículos da frota, no valor de R\$3.729.846,44, totalizando o montante de R\$ 10.534.463,19, com a efetiva comprovação do gasto público, conforme apontado nos itens 2.1.12 e 2.1.13, do presente relatório.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 508/2025) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova (Portaria nº 478/2025).

Presentes nesta sessão: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Substituto Presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006718/2025

ACÓRDÃO Nº 314/2025-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: EMBARGO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 139- C/2025 PROLATADO NOS AUTOS DO TC/010760/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

EXERCÍCIO: 2023

EMBARGANTE: FRANCINALDO MORAES BEZERRA (PREFEITO).

TERCEIROS INTERESSADOS NO PROCESSO: VINÍCIUS DE CARVALHO MARQUES E MARIA DE LOURDES BORGES SINIMBU (SERVIDORES).

ADVOGADO(S): MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12276 (PROCURAÇÃO - PEÇA 2) E DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES - OAB/PI Nº 11881 (PROCURAÇÃO PEÇAS 17.6 E 17.7.)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

REDATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 04-09-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DE SERVIDORES SEM CONTRADITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos, contra o Acórdão nº 139-C/2025-SPL, que determinara: (i) o reexame do feito pela Diretoria de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, à luz de novas provas trazidas pelos candidatos aprovados em concurso público municipal; e (ii) a readmissão dos servidores concursados afastados sem contraditório, salvo comprovação em sentido contrário no prazo de 15 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os

pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, à luz da existência de contradição, omissão ou obscuridade; e (ii) estabelecer se a obrigação de readmissão dos servidores concursados pode ser suspensa à espera de manifestação do município sobre a validade do certame..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de Declaração não devem ser conhecidos quando não apontam omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, conforme jurisprudência consolidada.

4. A alegação genérica de irregularidades no concurso público, desacompanhada de provas, não transfere aos servidores o ônus de demonstrar a regularidade do certame ou a posse no cargo.

5. A ausência de documentos comprobatórios, mesmo após prazo concedido, evidencia desídia da Prefeitura e não justifica a postergação de providências em favor dos servidores prejudicados.

6. Não se pode admitir a inversão indevida do ônus da prova, exigindo dos servidores concursados a demonstração de legalidade do concurso, quando o ente público detém os meios para tal comprovação.

7. A jurisprudência do STF exige o devido processo legal para a nulidade de nomeações de servidores concursados, vedando afastamentos unilaterais e sem contraditório.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Não Provimento.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; LC nº 101/2000 (LRF).

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Paes Landim. Exercício 2023. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

O presente processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 011, realizada em 10/07/2025, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, a requerimento do Relator, Cons. Substituto Jackson Veras, para realização de reunião em seu gabinete no dia 04/07/2025, às 12h00, com a presença dos advogados representantes das partes, bem como do Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento, representante do Ministério Público de Contas. Restou deliberado que, após a diligência, o processo retornaria à pauta para continuidade do julgamento. Retornando os autos à pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 013, de 14/08/2025, procedeu-se à apresentação da proposta de voto do Relator (peça 24), que, divergindo do parecer ministerial, propôs o conhecimento e o provimento parcial

dos Embargos de Declaração, a fim de modificar parcialmente o Acórdão n.º 139-C/2025, especificamente quanto à determinação de imediata readmissão dos servidores, suspendendo a obrigação de reintegração até ulterior decisão a ser proferida no processo principal, e fixando determinações complementares a serem cumpridas no prazo de 15 dias. Na sequência, os Cons. Kleber Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Campelo e Alisson Araújo acompanharam a proposta de voto do Relator. Ante a ausência das Cons.ªs Waltânia Alvarenga, Lilian Martins e Flora Izabel, o julgamento foi suspenso. Retornando os autos para conclusão do julgamento na pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno n.º 014, realizada em 04/09/2025, o Cons. Subst. Jaylson Campelo retificou seu posicionamento anterior, passando a votar pelo conhecimento e improvimento do presente Embargos de Declaração. O Cons. Subst. Alisson Araújo, por sua vez, manifestou-se pelo não conhecimento. Ato contínuo, procedeu-se à colheita dos votos remanescentes do quórum fixado. A Cons.ª Waltânia Alvarenga acompanhou o voto do Cons. Subst. Jaylson Campelo, pelo conhecimento e improvimento dos Embargos de Declaração; a Cons.ª Lilian Martins aderiu à proposta de voto do Relator; e a Cons.ª Flora Izabel acompanhou o posicionamento do Cons. Subst. Jaylson Campelo. Assim, restou concluso o julgamento do processo, nos seguintes termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a manifestação do Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, a sustentação oral dos advogados Daniel de Aguiar Gonçalves – OAB/PI nº 11.881 e Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, pelo improvimento do presente Embargos de Declaração, mantendo a decisão do Acórdão nº 139-C/2025-SPL, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 29). Vencidos os Cons. Lilian Martins e Kleber Dantas Eulálio que votaram pelo conhecimento e provimento parcial. Vencido também o Cons. Subst. Alisson Araújo que votou pelo não conhecimento.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votante(s) na Sessão em que fixou o quórum: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 478/25).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) presente(s) nesta sessão: Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s) nesta sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente - Portaria Nº 667/2025), Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 676/2025) e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 671/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina – PI, em 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Redator

PROCESSO TC/008091/2024

ACÓRDÃO Nº 333/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4157

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA - PI

INTERESSADOS: ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA (01/01/2023/ A 31/12/2023)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A): RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (OAB-PI Nº 5470) E CHARLLES MAX PES-SOA MARQUES DA ROCHA (OAB-PI Nº 2820), PROCURAÇÃO: PEÇA 15.2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/09/2025 A 05/09/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FALHAS FORMAIS E SANADAS. NÃO SANADAS AS FALHAS DE TRANSPARÊNCIA E VIOLAÇÃO AS NORMAS INTERNAS DESTA CORTE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de gestão de Câmara Municipal, exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar os atos de gestão rea-

lizados durante o exercício, estabelecendo a avaliação sob os aspectos (i) contábil, (ii) financeira, (iii) orçamentária, (iv) operacional e (v) patrimonial;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Maiormente, nota-se a presença de falhas formais e sanadas, o que demonstra empenho na regularidade das contas; contudo, observa-se índice do Portal de Transparência, em nível intermediário, aquém do esperado e a violação às instruções normativas desta Corte de Contas, justificando a regularidade, com ressalvas a serem resolvidas;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº 2138/92; Lei Complementar nº 13/94; Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Lei nº 14.133/2021; Lei de Responsabilidade Fiscal; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Teresina – PI. Exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório apresentado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([Peça 25](#)) e o parecer do Ministério Público de Conta ([peça 27](#)), o voto do relator ([peça 30](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, da seguinte forma:

- a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas de gestão da **Câmara Municipal de Teresina - PI, exercício 2023**, na responsabilidade do Sr. Enzo Samuel Alencar Silva, Presidente da Câmara no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09;
- b) **Aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Gestor da Câmara Municipal de Teresina, em razão das irregularidades formais subsistentes, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regi-

mento Interno).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina (PI), em 05 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/009103/2025

ACÓRDÃO Nº 334/2025-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4160

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/013895/2024 - ACÓRDÃO Nº 240/2025 - 2ª CÂMARA, EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MANOEL EMÍDIO - PI

RECORRENTE: CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS – PREFEITA MUNICIPAL

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 240/2025-2ª CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTROS, PROCURAÇÃO À PEÇA 04; ALESSANDRO DE SOUSA PAIXÃO (OAB/PI Nº 24.982), PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/09/2025 A 05/09/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de acórdão proferido em sede de Denúncia, exercício de 2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão busca a alteração da emissão do Acórdão, para redução ou exclusão da multa aplicada;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se duas das três falhas constantes no processo, quais sejam: ausência de prazo razoável para impugnação do edital, ausência de previsão do concurso público nas leis orçamentárias, foram sanadas, restando apenas como não sanada a falha da oferta de cargos não criados por lei.

4. Em análise a falha não sanada, constatou-se que a divisão técnica, no processo originário, catalogou e reconheceu como válida as leis de criação de cargos apresentadas pela defesa, argumentando que dos 30 cargos ofertados no Concurso Público, 14 não possuem previsão legal. 5. Assim, em um juízo de valoração severo, tendo em vista as características aqui identificadas e os argumentos postos, bem como aplicando um juízo de dosimetria e buscando ser mais justo possível, entende-se pela redução da multa;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Conhecimento e provimento.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura de Manoel Emídio - PI. Exercício de 2024. Decisão por maioria, divergindo do parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, provimento. Redução de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal a [peça 01](#); a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 07](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 11](#), a sustentação oral do advogado Alessandro de Sousa Paixão e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por maioria**, divergindo do parecer ministerial pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, alterando o Acórdão nº 240/2025 - 2ª CÂMARA, reduzindo a **multa da recorrente Claudia Maria de Jesus Pires Medeiros para 200 UFR-PI**.

Vencida, em parte, Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, votou reduzindo a multa para 1.000 UFR-PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 05 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/009553/2025

ACÓRDÃO Nº 335/2025-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4163

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/004845/2024 - ACÓRDÃO Nº 168/2025-SPL - LUYNNE DELMONDES CARDOSO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RECORRENTE: LUYNNE DELMONDES CARDOSO - PREGOEIRA

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 168/2025-SPL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: GLEYCIARA DE MOURA BORGES – OAB/PI Nº 24.398, PROCURAÇÃO À PEÇA 2. SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/09/2025 A 05/09/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de acórdão proferido em sede de Denúncia, no exercício de 2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão busca a alteração da emissão do Acórdão, para improcedência e exclusão ou redução da multa aplicada;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que “não se mostrou razoável que os licitantes ficassem aguardando manifestação do pregoeiro após a sessão finalizada, e mais, que eles adivinhassem que seria alterado na mesma sessão horas após finalizada”, existindo irregularidade na conduta da pregoeira, uma vez que, apesar da previsão no edital sobre eventual suspensão temporária dos trabalhos e a data para a reabertura da sessão por chat, não se vislumbra o direito de a pregoeira alterar a “qualquer tempo” a data e horário da reabertura da sessão, sobretudo considerando que a mudança tratou de antecipação de horário (de 11 horas para 8 horas).

4. Neste procedimento licitatório, tendo em vista que o prejuízo não foi extremamente gravoso ao andamento do procedimento licitatório, a multa deve ser aplicada tão-somente de forma corretiva-pedagógica e com observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se pela alteração de procedência para procedência parcial e redução da multa;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Conhecimento e provimento parcial.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

Sumário. *Recurso de Reconsideração. Secretaria de Estado da Administração. Exercício de 2024. Decisão por unanimidade, divergindo do parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, provimento parcial. Procedência parcial. Redução de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal a [peça 01](#); a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 07](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 10](#) e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, divergindo do parecer ministerial pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, alterando o julgamento de procedente da representação para **procedência parcial** com redução a multa de 3.000 UFR/PI para **multa 300 UFR/PI** imputada a recorrente Sra. Luyne Delmondes Cardoso, porém mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Ieal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

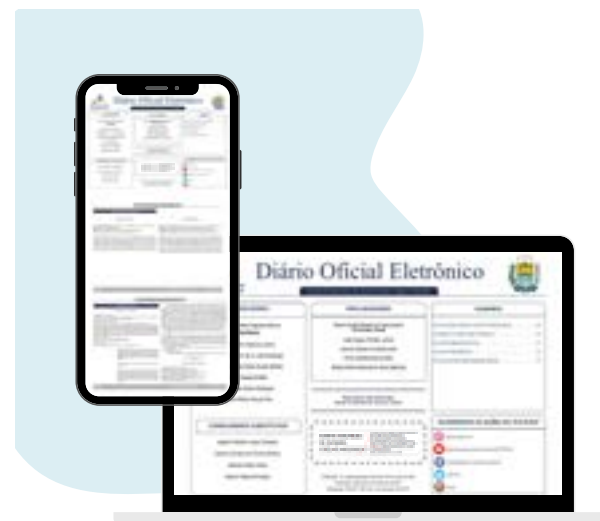
Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 05 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/010860/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LÍDIA BARBOSA DINIZ DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 278/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à Sra. **Lídia Barbosa Diniz dos Santos, CPF nº 288.057.983-04**, cônjuge do servidor inativo o Sr. **Raimundo Franca dos Santos,, CPF nº 014.638.023-15**, falecido em 27/05/25 (certidão de óbito à peça 1/fl. 168), outrora ocupante do cargo de Subtenente, classe 1, nível, no órgão de lotação Inativos Polícia Militar, sob a matrícula n.º 0108642, com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1504/25/PIAUIPREV 18 de agosto de 2025. (peça 1/ fls. 294), publicada no Diário Oficial do Estado nº 163/2025, 25 de agosto de 2025. (peça 1/fls.298/299), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.579,08 (Seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e oito centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 11 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010721/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA ARAUJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 280/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Cleonice Gonçalves de Oliveira Araújo, CPF nº 340.089.423-00**, ocupante do cargo de Professora 40h, CL-B, nível VI, Matrícula n.º 240-1, da Secretaria de Educação do município de José de Freitas, com arrimo arts. 6º, da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior a EC nº 103/19) c/c arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.135/07.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 197/2025/JFREITAS-PREV, de 01/04/25(peça 1/fl.24/25), no Diário Oficial dos Municípios, edição nº VCCCI, em 15 de abril de 2025 (peça 1/fls. 26/27) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 7.628,13 (sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e treze centavos)** mensais. Discriminação de Proventos Mensais: Salário (de acordo com o art. 1º da Lei nº. 1.500 de 03/02/2025, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências) R\$ 7.628,13.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/006887/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 032/2025. EXERCÍCIO 2025.

DENUNCIANTE: R RODRIGUES DO NASCIMENTO LTDA.

DENUNCIADOS: EDÍLSON SÉRVULO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

RAIMUNDO WILSON SÉRVULO DE SOUSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE BARRAS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DMG Nº 279/2025- GAV

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa R. Rodrigues do Nascimento Ltda. (MAX MED Ltda.), CNPJ nº 21.869.864/0001-14, em face da Prefeitura Municipal de Barras/PI, tendo como responsáveis o Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal, e o Sr. Raimundo Wilson Sérvulo de Sousa, Secretário de Administração e Planejamento.

A denunciante noticia supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 032/2025, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de consultório odontológico, com valor estimado em R\$ 196.200,00.

As principais falhas apontadas foram:

- a) exigência de entrega antecipada de documentação em 24h, sem previsão editalícia;
- b) exigência de caução de 1% (R\$ 1.962,00), em desacordo com o art. 58, §3º da Lei nº 14.133/2021;
- c) ausência de obrigatoriedade de atestado de capacidade técnica;
- d) desclassificação da denunciante por ausência de documentos de caráter meramente formal;
- e) inconsistências na documentação da empresa vencedora;
- f) alegações genéricas sobre paralisação do certame e retenção da caução.

Determinada a citação dos gestores, estes permaneceram inertes, conforme certidão de decurso de prazo.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS), constatou-se que o Pregão Eletrônico nº 032/2025 foi cancelado em 13/05/2025 por fracasso, tendo sido aberto novo certame (PE nº 057/2025), com o mesmo objeto, já homologado e contratado com a empresa G. F. de Mesquita Marchão & Cia Ltda., no valor de R\$ 329.725,60.

No tocante às irregularidades narradas, a unidade técnica concluiu pela improcedência das alegações, diante da ausência de provas suficientes e da inconsistência das teses apresentadas pela denunciante.

Diante os fatos alegados pela defesa o MPC que emitiu parecer (peça 19) opinando pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, em decorrência do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 032/2025, não se vislumbrando prejuízo efetivo, configurando, assim, a perda superveniente do objeto.

Face ao exposto, com fulcro no art. 402 e art. 236-A, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), concordo com o parecer ministerial, pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo, em decorrência do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 032/2025, não se vislumbrando prejuízo efetivo, configurando, assim, a perda superveniente do objeto.

Teresina, 12 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/01113/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 341/2025 – 2ª CÂMARA (PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/003477/2024)

UNIDADE GESTORA: P. M DE BRASILEIRA, EXERCÍCIO 2023

EMBARGANTE: CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADA: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 287/2025-GWA

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela Sra. CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – Prefeita Municipal de Brasileira, exercício 2023 em face do **Acórdão nº 341/2025 – 2ª Câmara** proferido nos autos do processo de Inspeção TC/003477/2024, apontando, em síntese, como razões de oposição, a existência de contradição e o fato de a decisão proferida ser ultra petita.

A decisão recorrida - Acórdão nº 341/2025 – 2ª Câmara – foi proferida nos autos do processo de Inspeção TC/003477/2024, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas no Município de Brasileira no exercício 2023, e decidiu o que segue:

- “a) Pela procedência dos achados apontados em sede de inspeção;
- b) Pela APLICAÇÃO de multa de no valor de 1000 UFR-PI à Sra. Carmen Gean Veras de Menezes (Prefeita), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes falhas: *b.1. Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; b.2. Inexistência física do Setor de Transporte responsável pelo gerenciamento da frota pública; b.3. Inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública; b.4. Inexistência de sistema*

informatizado para o gerenciamento da frota pública; Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável; b.5. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; b.6. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; b.7. Pagamento de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; b.8. Veículos próprios com registro de multas; b.9. Ausência de Fiscal de Contrato específico para as despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças.

c) Que o Tribunal de Contas ALERTA à PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA - PI, para a necessidade de adoção das medidas a seguir para atendimento da legislação pertinente, com vistas a adoção/adequação de controles internos administrativos relativos ao gerenciamento da frota pública no âmbito da Prefeitura Municipal de Brasileira de modo que possam garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, tanto no que diz respeito à gestão administrativa quanto no que concerne à gestão operacional, levando a um oferecimento de bons serviços à sociedade: (...)

d) Pela instauração de Tomadas de Contas Especiais pelo próprio TCE com dispensa da fase interna, conforme artigo 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar as seguintes falhas: *dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público; dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público.*”

Inconformada com o referido julgado, a Sra. Carmen Gean interpôs os presentes embargos de declaração apontando suposta contradição no Acórdão recorrido, bem como decisão *ultra petita*, uma vez que “*o corpo do voto da relatora consignou expressamente que proferia sua decisão em consonância com as manifestações da DFCONTAS e do Ministério Público de Contas, limitadas a sugerir o acolhimento parcial das justificativas, a aplicação de multa administrativa e expedição de alertas com recomendações*”. Assim, aponta que teriam sido violados os princípios da congruência ou adstrição, o princípio do contraditório e da ampla defesa, e o princípio da segurança jurídica.

Por fim, requer seu conhecimento e provimento para a) sanear a contradição e a decisão *ultra petita* apontada, de modo que seja afastada a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, por se tratar de medida não requerida pela DFCONTAS nem pelo Ministério Público de Contas; b) retificar o Acórdão nº 341/2025 – 2ª Câmara para que a decisão se mantenha adstrita aos limites da instrução e do parecer ministerial.

Após o breve relato, passa-se ao juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 405, inciso III, 406, 414, 430 e 432 do Regimento Interno.

Os presentes embargos de declaração atendem aos requisitos da tempestividade (o Acórdão nº 341/2025 – 2ª Câmara foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 166/2025, de 04/09/2025 e os embargos foram interpostos em 09/09/2025), da legitimidade da parte, bem como encontrar-se instruído com cópia da decisão recorrida e com a comprovação de sua publicação.

Entretanto, **não foi devidamente demonstrado seu cabimento - adequação à pretensão de sanar omissão, obscuridade ou contradição no acórdão em questionamento, consoante artigo 155 da Lei Orgânica c/c artigo 430 do Regimento Interno TCE/PI, senão vejamos.**

Para oposição dos embargos declaratórios é imprescindível a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do disposto no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI e art. 430, Regimento Interno TCE/PI. Nestes termos, é pacífico entendimento de impossibilidade de rediscutir matéria de mérito em sede de embargos de declaração.

Assim, a apreciação de embargos declaratórios no âmbito dos Tribunais de Contas observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria¹.

A doutrina a respeito da matéria encontra clareza na definição de Vicente Greco Filho, na obra intitulada *Direito Processual Civil Brasileiro*, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, onde, à p. 259/260, esclarece sobre o que sejam os termos referidos na legislação mencionada. Os vícios que dão ensejo aos embargos são obscuridade, omissão e contradição, os quais são assim conceituados:

“- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da

sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

A embargante suscita suposta contradição entre o corpo do voto da relatora, por ter apontado expressamente que a decisão estava em consonância com as manifestações da DFCONTAS e do Ministério Público de Contas, que se limitaram a sugerir a aplicação de multa e a expedição de alertas com recomendações, e, adicionalmente, ter votado pela instauração de Tomadas de Contas Especiais.

Entretanto, compulsando os fundamentos do Acórdão nº 341/2025 – 2ª Câmara entendo que não foi apontada qualquer contradição da decisão recorrida capazes de eivá-la, razão pela qual não há como acolher o instrumento ora interposto, senão vejamos.

Inicialmente, importante esclarecer a existência de dois pareceres do Ministério Público de Contas no processo originário: o parecer do Procurador Plínio Valente Ramos Neto à peça nº 72 do processo TC/003477/2024, no qual opina pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, fls. 21/24, peça 70); e o parecer da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, membro do MPC presente na sessão de julgamento da Segunda Câmara Virtual de 18/08/2025 a 22/08/2025, que retificou o parecer inicial, conforme consta do Extrato de Julgamento à peça nº 77 do TC/003477/2024.

Este foi o texto da manifestação da Procuradora Raíssa, apresentado, em sessão virtual, que consta no resumo do processo no Sistema do Plenário Virtual:

“Sr. Relator e demais Conselheiros, Solicita-se a retificação do parecer ministerial para inclusão de abertura das seguintes tomadas de contas: Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.13 da peça 70; Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme item 2.14 da peça 70;”.

Tal informação consta no voto da relatora à fl. 07, peça nº 76 do TC/003477/2024, a seguir transcrito:

“Por fim, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº 72), oportunidade na qual o procurador Plínio Valente Ramos Neto opinou pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da Di-

visão Técnica (item 4, fls. 21/24, peça nº 70).

Incluídos os autos na pauta da Segunda Câmara Virtual dos dias 18/08 a 22/08/2025, a Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa retificou o parecer ministerial para inclusão de abertura das seguintes tomadas de contas:

“Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.13 da peça 70; Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme item 2.14 da peça 70.”

No dispositivo do voto da relatora (fl. 18, peça nº 76, TC/003477/2024) também ficou expressamente demonstrado que acompanharia o parecer ministerial proferido em sessão de julgamento, conforme a seguir transcrito:

“Diante dos fatos e fundamentos expostos, que demonstram a procedência dos achados, voto, **em consonância com o parecer ministerial proferido em sessão de julgamento**, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTAS, nos seguintes termos:” (grifo nosso)

Neste sentido, a simples leitura do voto da conselheira já é capaz de demonstrar a **inexistência de qualquer contradição, uma vez que este acompanhou o parecer ministerial proferido em sessão, que sugeriu a instauração de processos de Tomada de Contas Especial**.

Quanto à suposta decisão ultra petita, alegada pelo embargante, verifico que **não se trata de matéria passível de questionamento via embargos de declaração**, pois como já explicitado, os embargos de declaração são um recurso de natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação. Uma decisão ultra petita, ao contrário, não apresenta esses vícios; ela apenas foi além dos limites do pedido, e não precisa de esclarecimento.

Adicionalmente, é importante esclarecer que, **não se demonstra qualquer contradição ou suposta decisão ultra petita em acompanhar a proposta da unidade técnica – pela aplicação de multa e expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Brasileira – e, adicionalmente, votar pela instauração de Tomada de Contas Especial**. Os Relatórios das Divisões de Fiscalização apresentam uma “proposta de encaminhamento”, demonstrando uma sugestão da unidade técnica, que não precisa ser seguida pelo relator, desde que devidamente fundamentada.

No mesmo sentido, o relator não está adstrito ao parecer ministerial, podendo, inclusive divergir do que foi proposto pelo *Parquet*. A atuação do julgador se dá com base nas provas dos autos e na sua convicção jurídica, não se limitando às manifestações do Ministério Público de Contas ou da unidade técnica. O relator tem o poder de

analisar o caso e proferir a decisão que considerar mais adequada, mesmo que isso signifique ir de encontro ao que foi solicitado pelo MPC ou pela divisão técnica.

Nesse contexto, percebe-se que **o intuito da embargante, quando requer a reforma do Acórdão recorrido para afastar a determinação de instauração de Tomadas de Contas Especiais, é, em verdade, o reexame da matéria.** Repisa-se, no entanto, que não cabem embargos de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida².

Registra-se, inclusive, que segundo o art. 412 do Regimento Interno TCE/PI, **da decisão que determinar a instauração de Tomada de Contas Especial não caberá recurso.**

Depreende-se, portanto, que nos presentes autos, as questões aventadas pelo embargante dizem respeito, de forma intrínseca, ao mérito da decisão combatida, requerendo o afastamento da decisão de instauração de tomada de contas especial, a qual é irrecorrível, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 341/2025 – 2ª Câmara. Tendo em vista que os embargos de declaração não se constituem em espécie recursal adequada para discutir questões de mérito, deve-se rejeitar a pretensão recursal³:

A ausência de alegação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido enseja o não conhecimento dos embargos declaratórios, por falta de preenchimento de requisito específico de admissibilidade. Acórdão 7941/2023-Segunda Câmara. Relator: Marcos Bemquerer.

Quanto à admissibilidade, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, para que os embargos de declaração sejam conhecidos, deve haver, ao menos, a indicação de suposta omissão, obscuridade ou contradição. Como isso não ocorreu na peça apresentada pelo responsável [omissis], esta não deve ser conhecida pelo TCU como embargos de declaração.

Assim, como não foram apontadas na decisão recorrida quaisquer *omissões / obscuridades / contradições* capazes de macular a decisão embargada, não há como conhecer o instrumento ora interposto.

Isto posto, considerando que, o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, e que, no presente caso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 430, inciso I, Regimento Interno TCE/PI – cabimento recursal, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos declaratórios.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 11 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

2 Acórdão 2703/2009-Primeira Câmara. Relator: Augusto Nardes.

3 Acórdão 2012/2023-Plenário. Relator: Aroldo Cedraz.

PROCESSO: TC/011112/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 341-A/2025 – 2ª CÂMARA (PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/003477/2024)

UNIDADE GESTORA: P. M DE BRASILEIRA, EXERCÍCIO 2023

EMBARGANTE: ALAN JUCIE MENDES DE MENESES (GESTOR DO FMS)

ADVOGADA: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 288/2025-GWA

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Sr. ALAN JUCIE MENDES DE MENESES, gestor do FMS do Município de Brasileira, exercício 2023 em face do **Acórdão nº 341-A/2025 – 2ª Câmara** proferido nos autos do processo de Inspeção TC/003477/2024, apontando, em síntese, como razões de oposição, a existência de contradição e o fato de a decisão proferida ser ultra petita.

A decisão recorrida - Acórdão nº 341-A/2025 – 2ª Câmara – foi proferida nos autos do processo de Inspeção TC/003477/2024, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas no Município de Brasileira no exercício 2023, e decidiu o que segue:

- “a) Pela procedência dos achados apontados em sede de inspeção;
- b) Pela APLICAÇÃO de multa de no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Alan Jucie Mendes de Meneses (gestor do FMS), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes falhas: *b.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; b.2. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; b.3. Pagamento de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público;*
- c) Pela instauração de Tomadas de Contas Especiais pelo próprio TCE com dispensa da fase interna, conforme artigo 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar as seguintes falhas: *dano ao erário*

e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público; dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público.”

Inconformado com o referido julgado, o Sr. Alan Juciê Mendes de Menezes interpôs os presentes embargos de declaração apontando suposta contradição no Acórdão recorrido, bem como decisão ultra petita, uma vez que *“o corpo do voto da relatora consignou expressamente que proferia sua decisão em consonância com as manifestações da DFCONTAS e do Ministério Público de Contas, limitadas a sugerir o acolhimento parcial das justificativas, a aplicação de multa administrativa e expedição de alertas com recomendações”*. Assim, aponta que teriam sido violados os princípios da congruência ou adstrição, o princípio do contraditório e da ampla defesa, e o princípio da segurança jurídica.

Por fim, requer seu conhecimento e provimento para a) sanear a contradição e a decisão ultra petita apontada, para que seja afastada a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, por se tratar de medida não requerida pela DFCONTAS nem pelo Ministério Público de Contas; b) retificar o Acórdão nº 341-A/2025 – 2ª Câmara, de modo que a decisão se mantenha adstrita aos limites da instrução e do parecer ministerial.

Após o breve relato, passa-se ao juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 405, inciso III, 406, 414, 430 e 432 do Regimento Interno.

Os presentes embargos de declaração atendem aos requisitos da tempestividade (o Acórdão nº 341-A/2025 – 2ª Câmara foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 166/2025, de 04/09/2025 e os embargos foram interpostos em 09/09/2025), da legitimidade da parte, bem como encontrar-se instruído com cópia da decisão recorrida e com a comprovação de sua publicação.

Entretanto, **não foi devidamente demonstrado seu cabimento - adequação à pretensão de sanar omissão, obscuridade ou contradição no acórdão em questionamento, consoante artigo 155 da Lei Orgânica c/c artigo 430 do Regimento Interno TCE/PI, senão vejamos.**

Para oposição dos embargos declaratórios é imprescindível a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do disposto no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI e art. 430, Regimento Interno TCE/PI. Nestes termos, é pacífico entendimento de impossibilidade de rediscutir matéria de mérito em sede de embargos de declaração.

Assim, a apreciação de embargos declaratórios no âmbito dos Tribunais de Contas observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria¹.

A doutrina a respeito da matéria encontra clareza na definição de Vicente Greco Filho, na obra intitulada Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, onde, à p. 259/260, esclarece

sobre o que sejam os termos referidos na legislação mencionada. Os vícios que dão ensejo aos embargos são obscuridade, omissão e contradição, os quais são assim conceituados:

“- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

O embargante aponta suposta contradição entre o corpo do voto da relatora, por ter apontado expressamente que proferia sua decisão em consonância com as manifestações da DFCONTAS e do Ministério Público de Contas, limitadas a sugerir a aplicação de multa administrativa e expedição de alertas com recomendações, e adicionalmente ter votado pela instauração de Tomadas de Contas Especiais.

Entretanto, compulsando os fundamentos do Acórdão nº 341-A/2025 – 2ª Câmara, entendo que não foi apontada qualquer contradição da decisão recorrida capazes de eivar a decisão trazida à nossa apreciação, razão pela qual não há como acolher o instrumento ora interposto, senão vejamos.

Inicialmente, importante esclarecer a existência de dois pareceres do Ministério Público de Contas no processo originário: o parecer do Procurador Plínio Valente Ramos Neto à peça nº 72 do processo TC/003477/2024, no qual opina pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, fls. 21/24, peça 70); e o parecer da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, membro do MPC presente na sessão de julgamento da Segunda Câmara Virtual de 18/08/2025 a 22/08/2025, que retificou o parecer inicial, conforme consta do Extrato de Julgamento à peça nº 77 do TC/003477/2024.

Este foi o texto da manifestação da Procuradora Raíssa que consta no resumo do processo no Sistema do Plenário Virtual:

“Sr. Relator e demais Conselheiros, Solicita-se a retificação do parecer ministerial para inclusão de abertura das seguintes tomadas de contas: Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano

¹ [Acórdão 117/2018-Segunda Câmara](#) TCU. RELATOR ANA ARRAES.

ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.13 da peça 70; Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme item 2.14 da peça 70;”.

Tal informação consta no voto da relatora à fl. 07, peça nº 76 do TC/003477/2024, a seguir transcrito:

“Por fim, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº 72), oportunidade na qual o procurador Plínio Valente Ramos Neto opinou pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, fls. 21/24, peça nº 70).

Incluídos os autos na pauta da Segunda Câmara Virtual dos dias 18/08 a 22/08/2025, a Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa retificou o parecer ministerial para inclusão de abertura das seguintes tomadas de contas:

“Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.13 da peça 70; Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme item 2.14 da peça 70.”

No dispositivo do voto da relatora (fl. 18, peça nº 76, TC/003477/2024) também ficou expressamente demonstrado que acompanharia o parecer ministerial proferido em sessão de julgamento, conforme a seguir transcrito:

“Diante dos fatos e fundamentos expostos, que demonstram a procedência dos achados, voto, **em consonância com o parecer ministerial proferido em sessão de julgamento**, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTAS, nos seguintes termos:” (grifo nosso)

Neste sentido, a simples leitura do voto da conselheira já é capaz de demonstrar a **inexistência de qualquer contradição, uma vez que o voto acompanhou o parecer ministerial proferido em sessão, que sugeriu a instauração de processos de Tomada de Contas Especial**.

Quanto à **suposta decisão ultra petita**, alegada pelo embargante, verifico que **não se trata de matéria passível de questionamento via embargos de declaração**, pois como já explicitado, os embargos de declaração são um recurso de natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação. Uma decisão ultra petita, ao contrário, não apresenta esses vícios; ela apenas foi além dos limites do pedido, e não precisa de esclarecimento.

Adicionalmente, é importante esclarecer que **não se demonstra qualquer contradição ou suposta decisão ultra petita em acompanhar a proposta da unidade técnica – pela aplicação de multa e expedição**

de alerta à Prefeitura Municipal de Brasileira – e, adicionalmente, votar pela instauração de Tomada de Contas Especial. Os Relatórios das Divisões de Fiscalização apresentam uma “proposta de encaminhamento”, demonstrando uma sugestão da unidade técnica, a qual não precisa ser seguida pelo relator, desde que devidamente fundamentada.

No mesmo sentido, o relator não está adstrito ao parecer ministerial, podendo, inclusive divergir do que foi proposto pelo *Parquet*. A atuação do julgador se dá com base nas provas dos autos e na sua convicção jurídica, não se limitando às manifestações do Ministério Público de Contas ou da unidade técnica. O relator tem o poder de analisar o caso e proferir a decisão que considerar mais adequada, mesmo que isso signifique ir de encontro ao que foi solicitado pelo MPC ou pela divisão técnica.

Nesse contexto, percebe-se que **o intuito do embargante, quando requer a reforma do Acórdão recorrido para afastar a determinação de instauração de Tomadas de Contas Especiais, é, em verdade, o reexame da matéria**. Repisa-se, no entanto, que não cabem *embargos* de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida².

Registra-se, inclusive, que segundo o art. 412 do Regimento Interno TCE/PI, **da decisão que determinar a instauração de Tomada de Contas Especial não caberá recurso**.

Depreende-se, portanto, que nos presentes autos, as questões aventadas pelo embargante dizem respeito, de forma intrínseca, ao mérito da decisão combatida, requerendo o afastamento da decisão de instauração de tomada de contas especial, a qual é irrecorrível, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 341-A/2025 – 2ª Câmara. Tendo em vista que os embargos de declaração não se constituem em espécie recursal adequada para discutir questões de mérito, deve-se rejeitar a pretensão recursal³:

A ausência de alegação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido enseja o não conhecimento dos embargos declaratórios, por falta de preenchimento de requisito específico de admissibilidade. Acórdão 7941/2023-Segunda Câmara. Relator: Marcos Bemquerer.

Quanto à admissibilidade, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, para que os embargos de declaração sejam conhecidos, deve haver, ao menos, a indicação de suposta omissão, obscuridade ou contradição. Como isso não ocorreu na peça apresentada pelo responsável [omissis], esta não deve ser conhecida pelo TCU como embargos de declaração.

Assim, portanto, que não foram apontadas no âmbito da decisão recorrida quaisquer *omissões / obscuridade / contradições* capazes de macular a decisão trazida à nossa apreciação, razão pela qual não há como conhecer o instrumento ora interposto.

Isso posto, considerando que, o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/

2 Acórdão 2703/2009-Primeira Câmara. Relator: Augusto Nardes.

3 Acórdão 2012/2023-Plenário. Relator: Aroldo Cedraz.

PI nº 13/11, e que, no presente caso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 430, inciso I, Regimento Interno TCE/PI – cabimento recursal, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos declaratórios.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 11 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011114/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 341-B/2025 – 2ª CÂMARA (PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/003477/2024)

UNIDADE GESTORA: P. M DE BRASILEIRA, EXERCÍCIO 2023

EMBARGANTE: ELIENE MAURA DA COSTA RAMOS MENESES (GESTORA DO FUNDEB)

ADVOGADA: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 289/2025-GWA

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela Sra. ELIENE MAURA DA COSTA RAMOS MENESES, gestora do FUNDEB do Município de Brasileira, exercício 2023 em face do **Acórdão nº 341-B/2025 – 2ª Câmara** proferido nos autos do processo de Inspeção TC/003477/2024, apontando, em síntese, como razões de oposição, a existência de contradição e o fato de a decisão proferida ser ultra petita.

A decisão recorrida - Acórdão nº 341-B/2025 – 2ª Câmara – foi proferida nos autos do processo de Inspeção TC/003477/2024, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas no Município de Brasileira no exercício 2023, e decidiu o que segue:

- “a) Pela procedência dos achados apontados em sede de inspeção;
- b) Pela APLICAÇÃO de multa de no valor de 300 UFR-PI à Sra. Eliene Maura da Costa Ramos Meneses (gestora do FUNDEB), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes falhas: *b.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar*

as despesas comprometendo a transparência do gasto público; b.2. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; b.3. Pagamento de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público;

c) Pela instauração de Tomadas de Contas Especiais pelo próprio TCE com dispensa da fase interna, conforme artigo 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar as seguintes falhas: *dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público; dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público.”*

Inconformada com o referido julgado, Sra. Eliene Maura da Costa Ramos Meneses interpôs os presentes embargos de declaração apontando suposta contradição no Acórdão recorrido, bem como decisão ultra petita, uma vez que “o corpo do voto da relatora consignou expressamente que proferia sua decisão em consonância com as manifestações da DFCONTAS e do Ministério Público de Contas, limitadas a sugerir o acolhimento parcial das justificativas, a aplicação de multa administrativa e expedição de alertas com recomendações”. Assim, aponta que teriam sido violados os princípios da congruência ou adstrição, o princípio do contraditório e da ampla defesa, e o princípio da segurança jurídica.

Por fim, requer seu conhecimento e provimento para a) sanar a contradição e a decisão ultra petita apontada, para que seja afastada a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, por se tratar de medida não requerida pela DFCONTAS nem pelo Ministério Público de Contas; b) retificar o Acórdão nº 341-B/2025 – 2ª Câmara, de modo que a decisão se mantenha adstrita aos limites da instrução e do parecer ministerial.

Após o breve relato, passa-se ao juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 405, inciso III, 406, 414, 430 e 432 do Regimento Interno.

Os presentes embargos de declaração atendem aos requisitos da tempestividade (o Acórdão nº 341-B/2025 – 2ª Câmara foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 166/2025, de 04/09/2025 e os embargos foram interpostos em 09/09/2025), da legitimidade da parte, bem como encontrar-se instruído com cópia da decisão recorrida e com a comprovação de sua publicação.

Entretanto, **não foi devidamente demonstrado seu cabimento - adequação à pretensão de sanar omissão, obscuridade ou contradição no acórdão em questionamento, consoante artigo 155 da Lei Orgânica c/c artigo 430 do Regimento Interno TCE/PI, senão vejamos.**

Para oposição dos embargos declaratórios é imprescindível a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do disposto no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI e art. 430, Regimento Interno TCE/PI. Nestes termos, é pacífico entendimento de impossibilidade de rediscutir matéria de mérito em sede de embargos de declaração.

Assim, a apreciação de embargos declaratórios no âmbito dos Tribunais de Contas observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria¹.

A doutrina a respeito da matéria encontra clareza na definição de Vicente Greco Filho, na obra intitulada Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, onde, à p. 259/260, esclarece sobre o que sejam os termos referidos na legislação mencionada. Os vícios que dão ensejo aos embargos são obscuridade, omissão e contradição, os quais são assim conceituados:

“- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

A embargante aponta suposta contradição entre o corpo do voto da relatora, por ter apontado expressamente que proferia sua decisão em consonância com as manifestações da DFCONTAS e do Ministério Público de Contas, limitadas a sugerir a aplicação de multa administrativa e expedição de alertas com recomendações, e adicionalmente ter votado pela instauração de Tomadas de Contas Especiais.

Entretanto, compulsando os fundamentos do Acórdão nº 341-B/2025 – 2ª Câmara, entendo que não foi apontada qualquer contradição da decisão recorrida capazes de eivar a decisão trazida à nossa apreciação, razão pela qual não há como acolher o instrumento ora interposto, senão vejamos.

Inicialmente, importante esclarecer a existência de dois pareceres do Ministério Público de Contas no processo originário: o parecer do Procurador Plínio Valente Ramos Neto à peça nº 72 do processo

TC/003477/2024, no qual opina pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, fls. 21/24, peça 70); e o parecer da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, membro do MPC presente na sessão de julgamento da Segunda Câmara Virtual de 18/08/2025 a 22/08/2025, que retificou o parecer inicial, conforme consta do Extrato de Julgamento à peça nº 77 do TC/003477/2024.

Este foi o texto da manifestação da Procuradora Raíssa que consta no resumo do processo no Sistema do Plenário Virtual:

“Sr: Relator e demais Conselheiros, Solicita-se a retificação do parecer ministerial para inclusão de abertura das seguintes tomadas de contas: Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.13 da peça 70; Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme item 2.14 da peça 70;”.

Tal informação consta no voto da relatora à fl. 07, peça nº 76 do TC/003477/2024, a seguir transcrito:

“Por fim, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº 72), oportunidade na qual o procurador Plínio Valente Ramos Neto opinou pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, fls. 21/24, peça nº 70).

Incluídos os autos na pauta da Segunda Câmara Virtual dos dias 18/08 a 22/08/2025, a Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa retificou o parecer ministerial para inclusão de abertura das seguintes tomadas de contas:

“Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.13 da peça 70; Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme item 2.14 da peça 70.”

No dispositivo do voto da relatora (fl. 18, peça nº 76, TC/003477/2024) também ficou expressamente demonstrado que acompanharia o parecer ministerial proferido em sessão de julgamento, conforme a seguir transcrito:

*“Diante dos fatos e fundamentos expostos, que demonstram a procedência dos achados, voto, **em consonância com o parecer ministerial proferido em sessão de julgamento**, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTAS, nos seguintes termos:” (grifo nosso)*

¹ Acórdão 117/2018-Segunda Câmara TCU. RELATOR ANA ARRAES.

Neste sentido, a simples leitura do voto da conselheira já é capaz de demonstrar a **inexistência de qualquer contradição, uma vez que o voto acompanhou o parecer ministerial proferido em sessão, que sugeriu a instauração de processos de Tomada de Contas Especial.**

Quanto à suposta decisão ultra petita, alegada pelo embargante, verifico que **não se trata de matéria passível de questionamento via embargos de declaração**, pois como já explicitado, os embargos de declaração são um recurso de natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação. Uma decisão ultra petita, ao contrário, não apresenta esses vícios; ela apenas foi além dos limites do pedido, e não precisa de esclarecimento.

Adicionalmente, é importante esclarecer que **não se demonstra qualquer contradição ou suposta decisão ultra petita em acompanhar a proposta da unidade técnica – pela aplicação de multa e expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Brasileira – e, adicionalmente, votar pela instauração de Tomada de Contas Especial.** Os Relatórios das Divisões de Fiscalização apresentam uma “proposta de encaminhamento”, demonstrando uma sugestão da unidade técnica, a qual não precisa ser seguida pelo relator, desde que devidamente fundamentada.

No mesmo sentido, o relator não está adstrito ao parecer ministerial, podendo, inclusive divergir do que foi proposto pelo *Parquet*. A atuação do julgador se dá com base nas provas dos autos e na sua convicção jurídica, não se limitando às manifestações do Ministério Público de Contas ou da unidade técnica. O relator tem o poder de analisar o caso e proferir a decisão que considerar mais adequada, mesmo que isso signifique ir de encontro ao que foi solicitado pelo MPC ou pela divisão técnica.

Nesse contexto, percebe-se que **o intuito do embargante, quando requer a reforma do Acórdão recorrido para afastar a determinação de instauração de Tomadas de Contas Especiais, é, em verdade, o reexame da matéria**. Repisa-se, no entanto, que não cabem *embargos* de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida².

Registra-se, inclusive, que segundo o art. 412 do Regimento Interno TCE/PI, **da decisão que determinar a instauração de Tomada de Contas Especial não caberá recurso**.

Depreende-se, portanto, que nos presentes autos, as questões aventadas pelo embargante dizem respeito, de forma intrínseca, ao mérito da decisão combatida, requerendo o afastamento da decisão de instauração de tomada de contas especial, a qual é irrecurável, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 341-B/2025 – 2ª Câmara. Tendo em vista que os embargos de declaração não se constituem em espécie recursal adequada para discutir questões de mérito, deve-se rejeitar a pretensão recursal³:

A ausência de alegação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido enseja o não conhecimento dos embargos declaratórios, por falta de preenchimento de requisito específico de admissibilidade. Acórdão 7941/2023-Segunda Câmara. Relator: Marcos Bemquerer.

2 Acórdão 2703/2009-Primeira Câmara. Relator: Augusto Nardes.

3 Acórdão 2012/2023-Plenário. Relator: Aroldo Cedraz.

Quanto à admissibilidade, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, para que os embargos de declaração sejam conhecidos, deve haver, ao menos, a indicação de suposta omissão, obscuridade ou contradição. Como isso não ocorreu na peça apresentada pelo responsável [omissis], esta não deve ser conhecida pelo TCU como embargos de declaração.

Assim, portanto, que não foram apontadas no âmbito da decisão recorrida quaisquer *omissões / obscuridade / contradições* capazes de macular a decisão trazida à nossa apreciação, razão pela qual não há como conhecer o instrumento ora interposto.

Isso posto, considerando que, o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, e que, no presente caso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 430, inciso I, Regimento Interno TCE/PI – cabimento recursal, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos declaratórios.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 11 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011115/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 341-C/2025 – 2ª CÂMARA (PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/003477/2024)

UNIDADE GESTORA: P. M DE BRASILEIRA, EXERCÍCIO 2023

EMBARGANTE: LEANDRO DA SILVA ARAUJO (GESTOR DO FMAS)

ADVOGADA: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 290/2025-GWA

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Sr. LEANDRO DA SILVA ARAUJO, gestor do FMAS do Município de Brasileira, exercício 2023 em face do **Acórdão nº 341-C/2025 – 2ª Câmara** proferido nos autos do processo de Inspeção TC/003477/2024, apontando, em síntese, como razões de oposição, a existência de contradição e o fato de a decisão proferida ser ultra petita.

A decisão recorrida - Acórdão nº 341-C/2025 – 2ª Câmara – foi proferida nos autos do processo de Inspeção TC/003477/2024, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas no Município de Brasileira no exercício 2023, e decidiu o que segue:

- “a) Pela procedência dos achados apontados em sede de inspeção;*
b) Pela APLICAÇÃO de multa de no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Leandro da Silva Araújo (gestor do FMAS), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes falhas: b.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; b.2. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; b.3. Pagamento de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público;
c) Pela instauração de Tomadas de Contas Especiais pelo próprio TCE com dispensa da fase interna, conforme artigo 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar as seguintes falhas: dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público; dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público.”

Inconformado com o referido julgado, o Sr. Leandro da Silva Araújo interpôs os presentes embargos de declaração apontando suposta contradição no Acórdão recorrido, bem como decisão ultra petita, uma vez que *“o corpo do voto da relatora consignou expressamente que proferia sua decisão em consonância com as manifestações da DFCONTAS e do Ministério Público de Contas, limitadas a sugerir o acolhimento parcial das justificativas, a aplicação de multa administrativa e expedição de alertas com recomendações”*. Assim, aponta que teriam sido violados os princípios da congruência ou adstrição, o princípio do contraditório e da ampla defesa, e o princípio da segurança jurídica.

Por fim, requer seu conhecimento e provimento para a) sanear a contradição e a decisão ultra petita apontada, para que seja afastada a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, por se tratar de medida não requerida pela DFCONTAS nem pelo Ministério Público de Contas; b)

retificar o Acórdão nº 341-C/2025 – 2ª Câmara, de modo que a decisão se mantenha adstrita aos limites da instrução e do parecer ministerial.

Após o breve relato, passa-se ao juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 405, inciso III, 406, 414, 430 e 432 do Regimento Interno.

Os presentes embargos de declaração atendem aos requisitos da tempestividade (o Acórdão nº 341-C/2025 – 2ª Câmara foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 166/2025, de 04/09/2025 e os embargos foram interpostos em 09/09/2025), da legitimidade da parte, bem como se encontram instruídos com cópia da decisão recorrida e com a comprovação de sua publicação.

Entretanto, **não foi devidamente demonstrado seu cabimento - adequação à pretensão de sanar omissão, obscuridade ou contradição no acórdão em questionamento, consoante artigo 155 da Lei Orgânica c/c artigo 430 do Regimento Interno TCE/PI, senão vejamos.**

Para oposição dos embargos declaratórios é imprescindível a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do disposto no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI e art. 430, Regimento Interno TCE/PI. Nestes termos, é pacífico entendimento de impossibilidade de rediscutir matéria de mérito em sede de embargos de declaração.

Assim, a apreciação de embargos declaratórios no âmbito dos Tribunais de Contas observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria¹.

A doutrina a respeito da matéria encontra clareza na definição de Vicente Greco Filho, na obra intitulada Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, onde, à p. 259/260, esclarece sobre o que sejam os termos referidos na legislação mencionada. Os vícios que dão ensejo aos embargos são obscuridade, omissão e contradição, os quais são assim conceituados:

“- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a

¹ [Acórdão 117/2018-Segunda Câmara](#) TCU. RELATOR ANA ARRAES.

resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

A embargante aponta suposta contradição entre o corpo do voto da relatora, por ter apontado expressamente que proferia sua decisão em consonância com as manifestações da DFCONTAS e do Ministério Público de Contas, limitadas a sugerir a aplicação de multa administrativa e expedição de alertas com recomendações, e adicionalmente ter votado pela instauração de Tomadas de Contas Especiais.

Entretanto, compulsando os fundamentos do Acórdão nº 341-C/2025 – 2ª Câmara, entendo que não foi apontada qualquer contradição da decisão recorrida capazes de eivar a decisão trazida à nossa apreciação, razão pela qual não há como acolher o instrumento ora interposto, senão vejamos.

Inicialmente, importante esclarecer a existência de dois pareceres do Ministério Público de Contas no processo originário: o parecer do Procurador Plínio Valente Ramos Neto à peça nº 72 do processo TC/003477/2024, no qual opina pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, fls. 21/24, peça 70); e o parecer da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, membro do MPC presente na sessão de julgamento da Segunda Câmara Virtual de 18/08/2025 a 22/08/2025, que retificou o parecer inicial, conforme consta do Extrato de Julgamento à peça nº 77 do TC/003477/2024.

Este foi o texto da manifestação da Procuradora Raíssa que consta no resumo do processo no Sistema do Plenário Virtual:

“Sr. Relator e demais Conselheiros, Solicita-se a retificação do parecer ministerial para inclusão de abertura das seguintes tomadas de contas: Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.13 da peça 70; Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme item 2.14 da peça 70;”.

Tal informação consta no voto da relatora à fl. 07, peça nº 76 do TC/003477/2024, a seguir transcrito:

“Por fim, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº 72), oportunidade na qual o procurador Plínio Valente Ramos Neto opinou pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, fls. 21/24, peça nº 70).

Incluídos os autos na pauta da Segunda Câmara Virtual dos dias 18/08 a 22/08/2025, a Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa retificou o parecer ministerial para inclusão de abertura das seguintes tomadas de contas:

“Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de ve-

ículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.13 da peça 70; Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme item 2.14 da peça 70.”

No dispositivo do voto da relatora (fl. 18, peça nº 76, TC/003477/2024) também ficou expressamente demonstrado que acompanharia o parecer ministerial proferido em sessão de julgamento, conforme a seguir transcrito:

*“Diante dos fatos e fundamentos expostos, que demonstram a procedência dos achados, voto, **em consonância com o parecer ministerial proferido em sessão de julgamento**, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTAS, nos seguintes termos:” (grifo nosso)*

Neste sentido, a simples leitura do voto da conselheira já é capaz de demonstrar a **inexistência de qualquer contradição, uma vez que o voto acompanhou o parecer ministerial proferido em sessão, que sugeriu a instauração de processos de Tomada de Contas Especial.**

Quanto à **suposta decisão ultra petita**, alegada pelo embargante, verifico que **não se trata de matéria passível de questionamento via embargos de declaração**, pois como já explicitado, os embargos de declaração são um recurso de natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação. Uma decisão ultra petita, ao contrário, não apresenta esses vícios; ela apenas foi além dos limites do pedido, e não precisa de esclarecimento.

Adicionalmente, é importante esclarecer que **não se demonstra qualquer contradição ou suposta decisão ultra petita em acompanhar a proposta da unidade técnica – pela aplicação de multa e expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Brasileira – e, adicionalmente, votar pela instauração de Tomada de Contas Especial.** Os Relatórios das Divisões de Fiscalização apresentam uma “proposta de encaminhamento”, demonstrando uma sugestão da unidade técnica, a qual não precisa ser seguida pelo relator, desde que devidamente fundamentada.

No mesmo sentido, o relator não está adstrito ao parecer ministerial, podendo, inclusive divergir do que foi proposto pelo *Parquet*. A atuação do julgador se dá com base nas provas dos autos e na sua convicção jurídica, não se limitando às manifestações do Ministério Público de Contas ou da unidade técnica. O relator tem o poder de analisar o caso e proferir a decisão que considerar mais adequada, mesmo que isso signifique ir de encontro ao que foi solicitado pelo MPC ou pela divisão técnica.

Nesse contexto, percebe-se que **o intuito do embargante, quando requer a reforma do Acórdão recorrido para afastar a determinação de instauração de Tomadas de Contas Especiais, é, em verdade, o reexame da matéria.** Repisa-se, no entanto, que não cabem *embargos* de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida².

² Acórdão 2703/2009-Primeira Câmara. Relator: Augusto Nardes.

Registra-se, inclusive, que segundo o art. 412 do Regimento Interno TCE/PI, **da decisão que determinar a instauração de Tomada de Contas Especial não caberá recurso.**

Depreende-se, portanto, que nos presentes autos, as questões aventadas pelo embargante dizem respeito, de forma intrínseca, ao mérito da decisão combatida, requerendo o afastamento da decisão de instauração de tomada de contas especial, a qual é irrecorrível, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 341-C/2025 – 2ª Câmara. Tendo em vista que os embargos de declaração não se constituem em espécie recursal adequada para discutir questões de mérito, deve-se rejeitar a pretensão recursal³:

A ausência de alegação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido enseja o não conhecimento dos embargos declaratórios, por falta de preenchimento de requisito específico de admissibilidade. Acórdão 7941/2023-Segunda Câmara. Relator: Marcos Bemquerer.

Quanto à admissibilidade, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, para que os embargos de declaração sejam conhecidos, deve haver, ao menos, a indicação de suposta omissão, obscuridade ou contradição. Como isso não ocorreu na peça apresentada pelo responsável [omissis], esta não deve ser conhecida pelo TCU como embargos de declaração.

Assim, portanto, que não foram apontadas no âmbito da decisão recorrida quaisquer *omissões / obscuridade / contradições* capazes de macular a decisão trazida à nossa apreciação, razão pela qual não há como conhecer o instrumento ora interposto.

Isso posto, considerando que, o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, e que, no presente caso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 430, inciso I, Regimento Interno TCE/PI – cabimento recursal, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos declaratórios.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 11 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

³ Acórdão 2012/2023-Plenário. Relator: Aroldo Cedraz.

PROCESSO: TC/011116/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 341-E/2025 – 2ª CÂMARA (PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/003477/2024)

UNIDADE GESTORA: P. M DE BRASILEIRA, EXERCÍCIO 2023

EMBARGANTE: LUANA DE ARAUJO AMARAL - GESTORA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE

ADVOGADA: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 291/2025-GWA

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela Sra. LUANA DE ARAUJO AMARAL, gestora da Unidade Mista de Saúde do Município de Brasileira, exercício 2023 em face do **Acórdão nº 341-E/2025 – 2ª Câmara** proferido nos autos do processo de Inspeção TC/003477/2024, apontando, em síntese, como razões de oposição, a existência de contradição e o fato de a decisão proferida ser ultra petita.

A decisão recorrida - Acórdão nº 341-E/2025 – 2ª Câmara – foi proferida nos autos do processo de Inspeção TC/003477/2024, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas no Município de Brasileira no exercício 2023, e decidiu o que segue:

- “a) Pela procedência dos achados apontados em sede de inspeção;
b) Pela aplicação de multa de no valor de 300 UFR-PI à Sra. Luana de Araújo Amaral (gestora da Unidade Mista de Saúde), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes falhas: b.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; b.2. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; b.3. Pagamento de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público;
c) Pela instauração de Tomadas de Contas Especiais pelo próprio TCE com dispensa da fase interna, conforme artigo 27 da Instrução

Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar as seguintes falhas: dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público; dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público.”

Inconformada com o referido julgado, a Sra. Luana de Araújo Amaral interpôs os presentes embargos de declaração apontando suposta contradição no Acórdão recorrido, bem como decisão ultra petita, uma vez que “o corpo do voto da relatora consignou expressamente que proferia sua decisão em consonância com as manifestações da DFCONTAS e do Ministério Público de Contas, limitadas a sugerir o acolhimento parcial das justificativas, a aplicação de multa administrativa e expedição de alertas com recomendações”. Assim, aponta que teriam sido violados os princípios da congruência ou adstrição, o princípio do contraditório e da ampla defesa, e o princípio da segurança jurídica.

Por fim, requer seu conhecimento e provimento para a) sanear a contradição e a decisão ultra petita apontada, para que seja afastada a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, por se tratar de medida não requerida pela DFCONTAS nem pelo Ministério Público de Contas; b) retificar o Acórdão nº 341-E/2025 – 2ª Câmara, de modo que a decisão se mantenha adstrita aos limites da instrução e do parecer ministerial.

Após o breve relato, passa-se ao juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 405, inciso III, 406, 414, 430 e 432 do Regimento Interno.

Os presentes embargos de declaração atendem aos requisitos da tempestividade (o Acórdão nº 341-E/2025 – 2ª Câmara foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 166/2025, de 04/09/2025 e os embargos foram interpostos em 09/09/2025), da legitimidade da parte, bem como se encontram instruídos com cópia da decisão recorrida e com a comprovação de sua publicação.

Entretanto, **não foi devidamente demonstrado seu cabimento - adequação à pretensão de sanar omissão, obscuridade ou contradição no acórdão em questionamento, consoante artigo 155 da Lei Orgânica c/c artigo 430 do Regimento Interno TCE/PI, senão vejamos.**

Para oposição dos embargos declaratórios é imprescindível a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do disposto no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI e art. 430, Regimento Interno TCE/PI. Nestes termos, é pacífico entendimento de impossibilidade de rediscutir matéria de mérito em sede de embargos de declaração.

Assim, a apreciação de embargos declaratórios no âmbito dos Tribunais de Contas observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos

os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria¹.

A doutrina a respeito da matéria encontra clareza na definição de Vicente Greco Filho, na obra intitulada Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, onde, à p. 259/260, esclarece sobre o que sejam os termos referidos na legislação mencionada. Os vícios que dão ensejo aos embargos são obscuridade, omissão e contradição, os quais são assim conceituados:

“- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

A embargante aponta suposta contradição entre o corpo do voto da relatora, por ter apontado expressamente que proferia sua decisão em consonância com as manifestações da DFCONTAS e do Ministério Público de Contas, limitadas a sugerir a aplicação de multa administrativa e expedição de alertas com recomendações, e adicionalmente ter votado pela instauração de Tomadas de Contas Especiais.

Entretanto, compulsando os fundamentos do Acórdão nº 341-E/2025 – 2ª Câmara, entendo que não foi apontada qualquer contradição da decisão recorrida capazes de eivar a decisão trazida à nossa apreciação, razão pela qual não há como acolher o instrumento ora interposto, senão vejamos.

Inicialmente, importante esclarecer a existência de dois pareceres do Ministério Público de Contas no processo originário: o parecer do Procurador Plínio Valente Ramos Neto à peça nº 72 do processo TC/003477/2024, no qual opina pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, fls. 21/24, peça 70); e o parecer da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, membro do MPC presente na sessão de julgamento da Segunda Câmara Virtual de 18/08/2025 a 22/08/2025, que retificou o parecer inicial, conforme consta do Extrato de Julgamento à peça nº 77 do TC/003477/2024.

Este foi o texto da manifestação da Procuradora Raíssa que consta no resumo do processo no Sistema do Plenário Virtual:

“Sr. Relator e demais Conselheiros, Solicita-se a retificação do parecer ministerial para inclusão de abertura das seguintes tomadas de contas: Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.13 da peça 70; Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme item 2.14 da peça 70;”.

Tal informação consta no voto da relatora à fl. 07, peça nº 76 do TC/003477/2024, a seguir transcrito:

“Por fim, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº 72), oportunidade na qual o procurador Plínio Valente Ramos Neto opinou pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, fls. 21/24, peça nº 70).

Incluídos os autos na pauta da Segunda Câmara Virtual dos dias 18/08 a 22/08/2025, a Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa retificou o parecer ministerial para inclusão de abertura das seguintes tomadas de contas:

“Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.13 da peça 70; Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme item 2.14 da peça 70.”

No dispositivo do voto da relatora (fl. 18, peça nº 76, TC/003477/2024) também ficou expressamente demonstrado que acompanharia o parecer ministerial proferido em sessão de julgamento, conforme a seguir transcrito:

*“Diante dos fatos e fundamentos expostos, que demonstram a procedência dos achados, voto, **em consonância com o parecer ministerial proferido em sessão de julgamento**, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTAS, nos seguintes termos:” (grifo nosso)*

Neste sentido, a simples leitura do voto da conselheira já é capaz de demonstrar a **inexistência de qualquer contradição, uma vez que o voto acompanhou o parecer ministerial proferido em sessão, que sugeriu a instauração de processos de Tomada de Contas Especial**.

Quanto à suposta decisão ultra petita, alegada pelo embargante, verifico que **não se trata de matéria passível de questionamento via embargos de declaração**, pois como já explicitado, os embargos de declaração são um recurso de natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação. Uma decisão ultra petita, ao contrário, não apresenta esses vícios; ela apenas foi além dos limites do pedido, e não precisa de esclarecimento.

Adicionalmente, é importante esclarecer que **não se demonstra qualquer contradição ou suposta decisão ultra petita em acompanhar a proposta da unidade técnica – pela aplicação de multa e expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Brasileira – e, adicionalmente, votar pela instauração de Tomada de Contas Especial**. Os Relatórios das Divisões de Fiscalização apresentam uma “proposta de encaminhamento”, demonstrando uma sugestão da unidade técnica, a qual não precisa ser seguida pelo relator, desde que devidamente fundamentada.

No mesmo sentido, o relator não está adstrito ao parecer ministerial, podendo, inclusive divergir do que foi proposto pelo *Parquet*. A atuação do julgador se dá com base nas provas dos autos e na sua convicção jurídica, não se limitando às manifestações do Ministério Público de Contas ou da unidade técnica. O relator tem o poder de analisar o caso e proferir a decisão que considerar mais adequada, mesmo que isso signifique ir de encontro ao que foi solicitado pelo MPC ou pela divisão técnica.

Nesse contexto, percebe-se que o **intuito do embargante, quando requer a reforma do Acórdão recorrido para afastar a determinação de instauração de Tomadas de Contas Especiais, é, em verdade, o reexame da matéria**. Repisa-se, no entanto, que não cabem *embargos* de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida².

Registra-se, inclusive, que segundo o art. 412 do Regimento Interno TCE/PI, **da decisão que determinar a instauração de Tomada de Contas Especial não caberá recurso**.

Depreende-se, portanto, que nos presentes autos, as questões aventadas pelo embargante dizem respeito, de forma intrínseca, ao mérito da decisão combatida, requerendo o afastamento da decisão de instauração de tomada de contas especial, a qual é irrecorrível, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 341-E/2025 – 2ª Câmara. Tendo em vista que os embargos de declaração não se constituem em espécie recursal adequada para discutir questões de mérito, deve-se rejeitar a pretensão recursal³:

A ausência de alegação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido enseja o não conhecimento dos embargos declaratórios, por falta de preenchimento de requisito específico de admissibilidade. Acórdão 7941/2023-Segunda Câmara. Relator: Marcos Bemquerer.

2 Acórdão 2703/2009-Primeira Câmara. Relator: Augusto Nardes.

3 Acórdão 2012/2023-Plenário. Relator: Aroldo Cedraz.

Quanto à admissibilidade, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, para que os embargos de declaração sejam conhecidos, deve haver, ao menos, a indicação de suposta omissão, obscuridade ou contradição. Como isso não ocorreu na peça apresentada pelo responsável [omissis], esta não deve ser conhecida pelo TCU como embargos de declaração.

Assim, portanto, que não foram apontadas no âmbito da decisão recorrida quaisquer *omissões / obscuridade / contradições* capazes de macular a decisão trazida à nossa apreciação, razão pela qual não há como conhecer o instrumento ora interposto.

Isso posto, considerando que, o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, e que, no presente caso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 430, inciso I, Regimento Interno TCE/PI – cabimento recursal, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos declaratórios.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 11 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011117/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 341-D/2025 – 2ª CÂMARA (PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/003477/2024)

UNIDADE GESTORA: P. M DE BRASILEIRA, EXERCÍCIO 2023

EMBARGANTE: VALDENIRA DO AMARAL MENESES (GESTORA DO FMAS)

ADVOGADA: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 292/2025-GWA

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela Sra. VALDENIRA DO AMARAL MENESES, gestora do FMAS do Município de Brasileira, exercício 2023 em face do **Acórdão nº 341-D/2025 – 2ª Câmara** proferido nos autos do processo de Inspeção TC/003477/2024, apontando, em síntese, como razões de oposição, a existência de contradição e o fato de a decisão proferida ser ultra petita.

A decisão recorrida - Acórdão nº 341-D/2025 – 2ª Câmara – foi proferida nos autos do processo de Inspeção TC/003477/2024, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas no Município de Brasileira no exercício 2023, e decidiu o que segue:

- “a) Pela procedência dos achados apontados em sede de inspeção;*
b) Pela APLICAÇÃO de multa de no valor de 300 UFR-PI à Sra. Valdenira do Amaral Meneses (gestora do FMAS), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes falhas: b.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; b.2. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público;
c) Pela instauração de Tomadas de Contas Especiais pelo próprio TCE com dispensa da fase interna, conforme artigo 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar as seguintes falhas: dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público.”

Inconformada com o referido julgado, a Sra. Valdenira do Amaral Meneses interpôs os presentes embargos de declaração apontando suposta contradição no Acórdão recorrido, bem como decisão ultra petita, uma vez que *“o corpo do voto da relatora consignou expressamente que proferia sua decisão em consonância com as manifestações da DFCONTAS e do Ministério Público de Contas, limitadas a sugerir o acolhimento parcial das justificativas, a aplicação de multa administrativa e expedição de alertas com recomendações”*. Assim, aponta que teriam sido violados os princípios da congruência ou adstrição, o princípio do contraditório e da ampla defesa, e o princípio da segurança jurídica.

Por fim, requer seu conhecimento e provimento para a) sanear a contradição e a decisão ultra petita apontada, para que seja afastada a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, por se tratar de medida não requerida pela DFCONTAS nem pelo Ministério Público de Contas; b) retificar o Acórdão nº 341-D/2025 – 2ª Câmara, de modo que a decisão se mantenha adstrita aos limites da instrução e do parecer ministerial.

Após o breve relato, passa-se ao juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 405, inciso III, 406, 414, 430 e 432 do Regimento Interno.

Os presentes embargos de declaração atendem aos requisitos da tempestividade (o Acórdão nº 341-D/2025 – 2ª Câmara foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 166/2025, de 04/09/2025 e os

embargos foram interpostos em 09/09/2025), da legitimidade da parte, bem como se encontram instruídos com cópia da decisão recorrida e com a comprovação de sua publicação.

Entretanto, **não foi devidamente demonstrado seu cabimento - adequação à pretensão de sanar omissão, obscuridade ou contradição no acórdão em questionamento, consoante artigo 155 da Lei Orgânica c/c artigo 430 do Regimento Interno TCE/PI, senão vejamos.**

Para oposição dos embargos declaratórios é imprescindível a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do disposto no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI e art. 430, Regimento Interno TCE/PI. Nestes termos, é pacífico entendimento de impossibilidade de rediscutir matéria de mérito em sede de embargos de declaração.

Assim, a apreciação de embargos declaratórios no âmbito dos Tribunais de Contas observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria¹.

A doutrina a respeito da matéria encontra clareza na definição de Vicente Greco Filho, na obra intitulada *Direito Processual Civil Brasileiro*, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, onde, à p. 259/260, esclarece sobre o que sejam os termos referidos na legislação mencionada. Os vícios que dão ensejo aos embargos são obscuridade, omissão e contradição, os quais são assim conceituados:

“- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

A embargante aponta suposta contradição entre o corpo do voto da relatora, por ter apontado expressamente que proferia sua decisão em consonância com as manifestações da DFCONTAS e do Ministério Público de Contas, limitadas a sugerir a aplicação de multa administrativa e expedição de alertas com recomendações, e adicionalmente ter votado pela instauração de Tomadas de Contas Especiais.

Entretanto, compulsando os fundamentos do Acórdão nº 341-D/2025 – 2ª Câmara, entendo que não foi apontada qualquer contradição da decisão recorrida capazes de eivar a decisão trazida à nossa apreciação, razão pela qual não há como acolher o instrumento ora interposto, senão vejamos.

Inicialmente, importante esclarecer a existência de dois pareceres do Ministério Público de Contas no processo originário: o parecer do Procurador Plínio Valente Ramos Neto à peça nº 72 do processo TC/003477/2024, no qual opina pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, fls. 21/24, peça 70); e o parecer da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, membro do MPC presente na sessão de julgamento da Segunda Câmara Virtual de 18/08/2025 a 22/08/2025, que retificou o parecer inicial, conforme consta do Extrato de Julgamento à peça nº 77 do TC/003477/2024.

Este foi o texto da manifestação da Procuradora Raíssa que consta no resumo do processo no Sistema do Plenário Virtual:

“Sr: Relator e demais Conselheiros, Solicita-se a retificação do parecer ministerial para inclusão de abertura das seguintes tomadas de contas: Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.13 da peça 70; Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme item 2.14 da peça 70;”

Tal informação consta no voto da relatora à fl. 07, peça nº 76 do TC/003477/2024, a seguir transcrito:

“Por fim, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº 72), oportunidade na qual o procurador Plínio Valente Ramos Neto opinou pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, fls. 21/24, peça nº 70).

Incluídos os autos na pauta da Segunda Câmara Virtual dos dias 18/08 a 22/08/2025, a Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa retificou o parecer ministerial para inclusão de abertura das seguintes tomadas de contas:

“Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.13 da peça 70; Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e

¹ [Acórdão 117/2018-Segunda Câmara](#) TCU. RELATOR ANA ARRAES.

responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme item 2.14 da peça 70.”

No dispositivo do voto da relatora (fl. 18, peça nº 76, TC/003477/2024) também ficou expressamente demonstrado que acompanharia o parecer ministerial proferido em sessão de julgamento, conforme a seguir transcrito:

“Diante dos fatos e fundamentos expostos, que demonstram a procedência dos achados, voto, **em consonância com o parecer ministerial proferido em sessão de julgamento**, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTAS, nos seguintes termos:” (grifo nosso)

Neste sentido, a simples leitura do voto da conselheira já é capaz de demonstrar a **inexistência de qualquer contradição, uma vez que o voto acompanhou o parecer ministerial proferido em sessão, que sugeriu a instauração de processos de Tomada de Contas Especial**.

Quanto à suposta decisão ultra petita, alegada pelo embargante, verifico que **não se trata de matéria passível de questionamento via embargos de declaração**, pois como já explicitado, os embargos de declaração são um recurso de natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação. Uma decisão ultra petita, ao contrário, não apresenta esses vícios; ela apenas foi além dos limites do pedido, e não precisa de esclarecimento.

Adicionalmente, é importante esclarecer que **não se demonstra qualquer contradição ou suposta decisão ultra petita em acompanhar a proposta da unidade técnica – pela aplicação de multa e expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Brasileira – e, adicionalmente, votar pela instauração de Tomada de Contas Especial**. Os Relatórios das Divisões de Fiscalização apresentam uma “proposta de encaminhamento”, demonstrando uma sugestão da unidade técnica, a qual não precisa ser seguida pelo relator, desde que devidamente fundamentada.

No mesmo sentido, o relator não está adstrito ao parecer ministerial, podendo, inclusive divergir do que foi proposto pelo *Parquet*. A atuação do julgador se dá com base nas provas dos autos e na sua convicção jurídica, não se limitando às manifestações do Ministério Público de Contas ou da unidade técnica. O relator tem o poder de analisar o caso e proferir a decisão que considerar mais adequada, mesmo que isso signifique ir de encontro ao que foi solicitado pelo MPC ou pela divisão técnica.

Nesse contexto, percebe-se que **o intuito do embargante, quando requer a reforma do Acórdão recorrido para afastar a determinação de instauração de Tomadas de Contas Especiais, é, em verdade, o reexame da matéria**. Repisa-se, no entanto, que não cabem *embargos* de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida².

Registra-se, inclusive, que segundo o art. 412 do Regimento Interno TCE/PI, **da decisão que determinar a instauração de Tomada de Contas Especial não caberá recurso**.

Depreende-se, portanto, que nos presentes autos, as questões aventadas pelo embargante dizem respeito, de forma intrínseca, ao mérito da decisão combatida, requerendo o afastamento da decisão de instauração de tomada de contas especial, a qual é irrecorrível, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 341-D/2025 – 2ª Câmara. Tendo em vista que os embargos de declaração não se constituem em espécie recursal adequada para discutir questões de mérito, deve-se rejeitar a pretensão recursal³:

A ausência de alegação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido enseja o não conhecimento dos embargos declaratórios, por falta de preenchimento de requisito específico de admissibilidade. Acórdão 7941/2023-Segunda Câmara. Relator: Marcos Benquerer.

Quanto à admissibilidade, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, para que os embargos de declaração sejam conhecidos, deve haver, ao menos, a indicação de suposta omissão, obscuridade ou contradição. Como isso não ocorreu na peça apresentada pelo responsável [omissis], esta não deve ser conhecida pelo TCU como embargos de declaração.

Assim, portanto, que não foram apontadas no âmbito da decisão recorrida quaisquer *omissões / obscuridade / contradições* capazes de macular a decisão trazida à nossa apreciação, razão pela qual não há como conhecer o instrumento ora interposto.

Isso posto, considerando que, o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, e que, no presente caso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 430, inciso I, Regimento Interno TCE/PI – cabimento recursal, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos declaratórios.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 11 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

² Acórdão 2703/2009-Primeira Câmara. Relator: Augusto Nardes.

³ Acórdão 2012/2023-Plenário. Relator: Aroldo Cedraz.

PROCESSO: TC/010842/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: BERNARDA MACHADO DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VACONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 285/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **BERNARDA MACHADO DA SILVA**, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Carneiro da Silva, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão “D”, matrícula nº 0738441, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, falecido em 29/04/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 14), com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme Processo Administrativo nº 2025.07.183441P.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1350/2025-PIAUÍPREV, de 30 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 147, de 01 de agosto de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Proventos**, nos termos da Lei nº 8.657/12.775 (0,67) DE (R\$ 437,49) DE ACORDO COM O ART. 1º da LEI Nº 10.887/04 E ART. 57 DA O.N Nº 01/07; **b) Complemento** Constitucional, com fulcro no art. 7º, VII, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010988/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO TERESINA - IPMT
INTERESSADA: MARIA SOLEDADE COSTA FORMOSO
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 286/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **MARIA SOLEDADE COSTA FORMOSO**, na condição de cônjuge do Sr. Pedro Alves Formoso, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C6”, matrícula nº 010269, vinculado à Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul – SDU/SUL, falecido em 07/07/2023 (certidão de óbito à peça 01, fls. 16), com fulcro nos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f” e 23, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, conforme Processo Administrativo nº 2023.07.11930P.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 08/2024-IPMT, de 19 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M, Ano 2024, nº 3.685, de 23 de janeiro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Proventos**, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010807/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: ARISLETE MARIA GONÇALVES DA SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 294/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr.^a **ARISLETE MARIA GONÇALVES DA SILVA**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 3004, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Angical do Piauí, conforme o art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I da LC nº 662/22, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Angical do Piauí de acordo com a EC nº 103/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 135/2025, de 15 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano – Edição 976, de 16 de maio de 2025, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei nº 03/2025, de 06 de fevereiro de 2025, que "dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais do Magistério Público da rede de ensino do município de Angical do Piauí, alterando se a Lei Municipal nº 522 de 07 de junho de 2011; b) Regência, de acordo com o art. 50 da Lei Municipal nº 522/201, de 07/06/2011"*, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos, Remuneração e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Angical do Piauí.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006960/2023

ASSUNTO: AGRAVO
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE, EXERCÍCIO 2023
 AGRAVANTE: ANTONIO LUÍZ SOARES SANTOS-SECRETÁRIO DE SAÚDE
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 293/2025

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Sr. ANTÔNIO LUÍZ SOARES SANTOS, Secretário de Estado da Saúde, em face da Decisão Monocrática nº 138/2023- GWA, proferida nos autos da Representação TC/006491/2023.

Referida decisão determinou a suspensão imediata das Chamadas Públicas nº 01/2023, 02/2023 e 03/2023, bem como expediu inúmeras determinações necessárias ao prosseguimento das contratações.

Em razão disso, foi interposto o presente Agravo visando a reconsideração da decisão de suspensão dos procedimentos.

Contudo, antes da admissibilidade do presente recurso, este TCE/PI foi intimado de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Cível nº 0756253-86.2023.8.18.0000, que determinou a suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática nº 138/2023-GWA (TC/006981/2023).

Diante disso, o presente Agravo ficou sobrestado, aguardando o trânsito em julgado do processo judicial (peça nº 16).

Verificando o processo judicial, consta decisão anulando integralmente os efeitos da Decisão Monocrática nº 138/2023-GWA, com trânsito em julgado em 06/12/2024.

Logo, o presente Agravo resta prejudicado.

Em razão disso, **determino o arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 402, inciso II do Regimento Interno deste TCE/PI.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à **Diretoria de Gestão Processual /Seção de Arquivo para arquivamento.**

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 009144/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ MELO DA SILVA, CPF Nº 048.086.573-68.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 273/2025 – GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade** concedida ao Sr **Antônio Luiz Melo da Silva**, CPF nº 048.086.573-68, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnico de Nível Médio, referência “B5”, matrícula nº 010131, lotado na Superintendência da Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD/Rural, com arrimo no art. 9º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I” c/c artigo 25, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria nº 230/23 - IPMT às fls. 1.35. Neste ato concessório, o servidor havia sido aposentado no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnico de Nível Médio, referência “B4”.

A aposentadoria do servidor tramitou nesta Corte como TC 011398/24 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 255/2024 - GLM, de 10/10/24.

Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve progressão funcional para o cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnico de Nível Médio, referência “B5” (Portaria nº 271/24, de 11/03/24, às fls. 1.11).

Assim, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT) encaminhou a Portaria nº 141/25 - IPMT que torna sem efeito a Portaria nº 230/23, e aposenta o servidor Antônio Luiz Melo da Silva no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnico de Nível Médio, referência “B5” (fls. 1.51).

A nova Portaria Concessória (Portaria nº 141/25 - IPMT às fls. 1.51) fixa o benefício do servidor da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, Conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 2.329,02

Gratificação de produtividade operacional nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
Total dos Proventos.	R\$ 2.593,62

A publicação do ato concessório deu-se no D.O.M nº 4.016, de 27/05/25 (fl. 1.55).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **12 de setembro de 2025.**

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 010848/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL DIAS RIBEIRO, CPF Nº 115.***.***-**

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 312/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA, requerida pelo Sr. MIGUEL DIAS RIBEIRO, CPF Nº 115.***.***-**, em razão do falecimento da segurada Sra. FAUSTA CINIRA DIAS, CPF 337.***.***-**, falecida em 24.06.2025, servidora inativa outrora ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SL”, nível “IV”, matrícula nº 0512664, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1473/2025/PIAUIPREV, datada de 13 de agosto de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 163/2025, em 26 de agosto de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	5.090,10
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC N 71/06	147,86
TOTAL		5.237,96

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					5.237,96 * 50% = 2.618,98		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)					523,80		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					3.142,78		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MIGUEL DIAS RIBEIRO	28/07/1947	Cônjuge	115.***.***- **	24/06/2025	VITALÍCIO	100,00	3.142,78

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 11 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/009586/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO: OSMAR SOUSA, CPF Nº 182.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 313/2025 – GRD

Trata-se do processo de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, concedida ao servidor, Sr. OSMAR SOUSA, servidor público municipal, ocupante do cargo de Vigia, Matrícula nº 30-1, CPF nº 182*****, lotado no Departamento de Obras Públicas do Município de Murici dos Portelas, com fundamento no artigo 3º, 1, § 1º, da Lei Complementar nº 006/2021, publicada em 28/10/2021, que modificou o Regime Próprio de Previdência do Município de Murici dos Portelas de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL A PORTARIA Nº 115/2025, datada em 02 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCCCXII, em 06 de maio de 2025, com proventos mensais no valor de R\$ 1.518,00 (Um mil e quinhentos e dezoito reais), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 052/2005, de 03/05/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Murici dos Portelas Piauí/PI.....	R\$	1.518,00
B.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 052/2005, de 03/05/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Murici dos Portelas Piauí/PI.....	R\$	303,60
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.821,60
	CÁLCULO DOS PROVENTOS		
	Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$	1.604,23
	Proporcionalidade – 66%	R\$	1.058,79
	VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO MÍNIMO	R\$	1.518,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara- DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 11 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/010730/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS DE BRITO, CPF N º 025.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 315/2025 – GRD

Trata-se do processo de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, concedida à servidora, **Sra. FRANCISCA DAS CHAGAS DE BRITO, CPF nº 025.***.***-****, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 613-1, Secretaria Municipal de Educação de Murici dos Portelas (fl.1.20), com Fundamentação Legal art.3º, I, da Lei Complementar nº 006/2021, Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c art.40, §1º, I, da Constituição Federal /1988.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL A PORTARIA Nº 076/2024**, datada em 11 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VCCXVII, em 12 de dezembro de 2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil e quatrocentos e doze reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A.	Vencimento	R\$	1.412,00
B.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 052/2005, de 03/05/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Murici dos Portelas Piauí/PI.....	R\$	353,00

	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	1.765,00
	Média aritméticas simples correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo		1.447.61
	Tempo de contribuição do servidor: 21a07m03 Proporcionalidade -62%	R\$	897,52
	VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO MÍNIMO	R\$	1.412,00
	Murici dos Portelas, 11 de dezembro de 2024		

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara- DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 12 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/010892/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EDLENE DE SOUSA ARAÚJO, CPF N º 704.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 314/2025 – GRD

Trata-se do processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, **Sra. EDLENE DE SOUSA ARAÚJO**, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 054-1, CPF nº 704*****, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Murici dos Portelas/PI, com fundamento no artigo 6º, §§ 4º, 5º, 6º e seu inciso II da Lei Municipal nº 006/2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Murici dos Portelas - PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL A PORTARIA Nº 147/2025**, datada em 18 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCCCLXXXVII, em 20 de agosto de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil e quinhentos e dezoito reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 052/2005, Lei que institui o Estatuto dos servidores públicos do município de Murici dos Portelas - PI e dá outras providências.	R\$	1.518,00
B.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 052/2005, de 03/05/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Murici dos R\$ 379,50 Portelas Piauí/PI.....	R\$	379,50
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.897,50
	CÁLCULO DOS PROVENTOS		
	Cálculo pela média	R\$	1.591,87
	Proporcionalidade – 82,00%	R\$	1.305,33
	VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO MÍNIMO	R\$	1.518,00
	Murici dos Portelas, 18 de agosto de 2025		

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara- DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 12 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010946/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR NA ATIVA, JOÃO EUDES MARTINS, CPF Nº. 127*****.

INTERESSADA: MARIA BRÁULIA BARROSO MARTINS, CPF Nº. 132*****.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 300/2025 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por Maria Bráulia Barroso Martins, CPF Nº. 132*****, na condição de cônjuge do servidor falecido, João Eudes Martins, CPF Nº. 127*****, ocupante do cargo de Perito Médico Legal, Padrão “A”, Classe Especial, Matrícula Nº. 0926965, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 23-12-24 (Certidão de Óbito à Peça 01, fls. 56), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC Nº. 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC Nº. 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC Nº. 13/94 e com o Decreto Estadual Nº. 16.450/16. O ato concessório foi publicado no D.O.E. Nº. 150, publicado em 07-08-25 (Peça 01, fls. 234).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025MA0519 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 1.373/2025/PIAUIPREV**, de 01-08-2025, em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23-12-2024 (Peça 01, fls. 229), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.226,08 (três mil duzentos e vinte e seis reais e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022	15.616,75
TOTAL		15.616,75
Tempo de Contribuição		11.640 (31 Anos, 10 Meses e 25 dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE- REDAÇÃO EC- 41/2003		
Valor do provento apurado 15.616,75 * 60% =11.407,94 *6 pontos percentuais referentes a 03 anos de contribuição que excede 20 anos		
Valor do provento apurado		11.407,94
Valor do provento*		11.407,94
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		11.407,94 * 50 = 5.703,97

Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)						1.140,79	
Valor total do provento da Pensão por Morte:						6.844,76	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA BRAULIA BARROSO MARTINS	27-03-1959	Cônjuge	132.539.483- 15	23-12-2024	VITALÍCIO	100,00	6.844,76
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
MARIA BRAULIA BARROSO MARTINS	27-03-1959	Cônjuge	132.539.483- 15	23-12-2024	VITALÍCIO	100,00	3.226,08
A interessada acumula uma pensão por morte, referente ao cargo de Médico Ambulatorial 20h de seu esposo na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, concedida pela Portaria GP N°. 1371/2025/PIAUIPREV, objeto do TC 010951/25. A mesma optou por receber a pensão da SESAPI de forma integral, por entendê-la mais vantajosa (Pela 01, fls. 228). Assim, sobre o valor desta pensão incidiu a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC N°. 103/19 na forma discriminada no cálculo à Peça 01, fls. 224.							

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010624/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): ERONDINA MENDES ROCHA - CPF Nº 38*.***-**3-49
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 230/2025-GDC

Versam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. ERONDINA MENDES ROCHA, CPF nº 38*.***-**3-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C5”, matrícula nº 002882, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, atualmente pertencente ao quadro de inativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT. A aposentadoria foi revisada por meio da PORTARIA Nº 284/2024 – IPMT, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005 c/c 7º da EC 41/2003 e publicada no DOM - Teresina nº 3.915, datado de 23/12/2024 (peça nº 01, fl.39/40).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 284/2024 – IPMT, publicada no DOM - Teresina nº 3.915, datado de 23/12/2024 (peça nº 01, fl.39/40), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.614,93 (Um mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e três centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.614,93
Total dos proventos	R\$ 1.614,93

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010883/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR
INTERESSADO (A): ANA CRISTINA ALVES DA COSTA SOUSA, CPF Nº 02*.***.**3-38
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 231/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre benefício de PENSÃO POR MORTE em favor de ANA CRISTINA ALVES DA COSTA SOUSA, CPF nº 02*.***.**3-38, na condição de cônjuge do servidor Gaudêncio de Sousa Ribeiro, CPF nº 01*.***.**3-53, falecido em 10/01/2025 (certidão de óbito à peça 1, fl.11), outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, inativo, matrícula nº 0375551, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, por meio da PORTARIA GP Nº 1478/2025/PIAUIPREV, de 18/08/2025, publicada no DOE nº 163/2025, datado de 26/08/2025 (peça nº 1, fls. 205/210).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1478/2025/PIAUIPREV, de 18/08/2025 (peça 1, fl.205), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$7.750,04 (Sete mil, setecentos e cinquenta reais e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	9.110,08
VANTAGEM PESSOAL	DECISÃO JUDICIAL	3.806,66
TOTAL		12.916,74

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						12.916,74 * 50% = 6.458,37	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))						1.291,67	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						7.750,04	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
ANA CRISTINA ALVES DA COSTA SOUSA	12/09/1976	Cônjuge	02*.***.**3-38	10/01/2025	VITALÍCIO	100,00	7.750,04

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009636/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ANTONIO HELDER DE MENESES - CPF Nº 08*.***.**5-20
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 232/2025-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao Sr. ANTONIO HELDER DE MENESES, CPF nº 08*.***-**5-20, ocupante do cargo de Dentista, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0387681, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1152/2025 – PIAUIPREV, de 01/07/2025, com fundamento no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, e publicada no DOE nº 145/2025, datado de 31/07/2025 (peça nº 01, fl.171/174).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1152/2025 – PIAUIPREV, de 01/07/2025 (peça nº 01, fl.171), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 6.356,25 (Seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$6.344,77
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$11,48
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.356,25

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010761/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): IVANA COELHO DO AMARAL - CPF Nº 79*.***-**3-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 233/2025-GDC

Versam os presentes autos de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE** concedida à Sra. **IVANA COELHO DO AMARAL**, CPF nº 79*.***-**3-72, ocupante do cargo de merendeira, matrícula nº 135-1, vinculada à Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas-PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 124/2025, de 02/06/2025, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF/88 e art. 3º, I, da Lei Complementar Municipal nº 06/21, e publicada no DOM, edição 5.337, datado de 10/06/2025 (peça nº 01, fl.35).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 124/2025, de 02/06/2025 (peça nº 01, fl.33/34), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS			
PROCESSO Nº 02/2025			
A.	Vencimento.	R\$	1.518,00
B.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 052/2005, de 03/05/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Murici dos Portelas Piauí/PI.....	R\$	379,50
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	1897,50

	Média aritmética simples correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo	R\$	1.535,60
	Tempo de contribuição do servidor: 026a09m12 Proporcionalidade - 72,00%	R\$	1.105,63
	VALOR DO BENEFÍCIO – Limitado ao salário mínimo	R\$	1.518,00
Murici dos Portelas/PI, 02 de junho de 2025			

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007305/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - REFORMA
ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ
INTERESSADO (A): SILVIO REGIS DE JESUS, CPF Nº 47*.***.*3-82
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 234/2025-GDC

Versam os presentes autos de **REFORMA POR INVALIDEZ** concedida ao Sr. **SILVIO REGIS DE JESUS**, CPF nº 47*.***.*3-82, ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 079680-8, vinculado ao 1º BPM/TERESINA, com fundamento no art. 94; art. 95, II, art. 98, IV da Lei nº 3808/81 c/c art. 57, V da Lei 5.378/04, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 104/2025, de 04 de junho de 2025 (peça nº 1, fls. 184).

Em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014

(Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental (peça nº 1, fls. 182), concessivo de reforma por invalidez ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.434,40 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por invalidez		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	R\$ 4.386,66
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.434,40

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009763/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): JOÃO DE CARVALHO SÁ - CPF Nº 05*.***.*3-53
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 235/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **JOÃO DE CARVALHO SÁ**, CPF nº 05*.***-**3-53, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Nível analista área fim, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0264717, vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 0867/2025 – PIAUIPREV, de 21/05/2025, com fundamento no art. 43 II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, e publicada no DOE nº 101/2025, datado de 30/05/2025 (peça nº 01, fl.276/277).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0867/2025 – PIAUIPREV, de 21/05/2025 (peça nº 01, fl.274), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.957,13 (Treze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos)**, conforme discriminação abaixo

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$9.992,72
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 1.202,37
VPN I- GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DE DIRETOR	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 2.160,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 602,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 13.957,13

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 103002/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025

Código da UASG: 925466

OBJETO: Contratação do serviço de seguro para bens patrimoniais, para frota de veículos do TCE/PI, com as devidas coberturas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital.

DATA: 02/10/2025.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 41.735,01 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e um centavo).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/>, www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 15 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula 02062

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01193

PROCESSO SEI 104673/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: C B SALDANHA ME (CNPJ: 01.372.949/0001-85);

OBJETO: confecção e fornecimento de 75 (setenta e cinco) camisetas em tecido dry fit confort, com impressão digital personalizada do "Programa Mais Viver Vida Plena no Pós-Carreira";

VALOR: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339032 - Material de Distribuição Gratuita;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 27/2025, com base no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 12 de setembro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 36/2025 - TCE/PI

**Replicação por incorreção*

PROCESSO SEI 105014/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ANDRÉ VINÍCIUS MAGALHÃES FERREIRA (CNPJ: 59.802.261/0001-78);

OBJETO: aquisição de materiais diversos, incluindo materiais de expediente, de limpeza, entre outros;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado sucessivas vezes por igual período, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021;

VALOR: R\$ 26.193,40 (vinte e seis mil cento e noventa e três reais e quarenta centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes da contratação, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual. Unidade Gestora: 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO; Nota de Empenho: 2025NE01153;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 27/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2025-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 11 de setembro de 2025.

PORTARIA Nº 580 /2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105014/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Etienne de Jesus Silva, matrícula nº 02117, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 36/2025, celebrado com empresa ANDRÉ VINÍCIUS MAGALHÃES FERREIRA, firmado em 10/09/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 173/2025, disponibilizado em 12/09/2025, p. 47, que tem como objeto aquisição de materiais diversos, incluindo materiais de expediente, de limpeza, entre outros;

Art. 2º Designar o servidor José Augusto Bento da Silva Filho, matrícula nº 98386, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 581/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103337/2025;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Antonio Moreira da Silva Filho, matrícula nº 97126, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica Nº 06/2025 celebrado entre o TCE-PI e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. Objetivando estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários por meio do intercâmbio de soluções tecnológicas e conhecimentos, com o propósito de otimizar e aprimorar as atividades administrativas e fiscalizatórias inerentes aos órgãos partícipes; publicado no DOe-TCE-PI nº 171/2025, disponibilizado em 10/09/2025, p. 38.

Art. 2º designar o servidor Marcus Vinicius de Sousa Lemos, matrícula nº 97131, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 582/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/07944,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, matrícula nº 98383, por 4 (quatro) dias úteis no período de 15/09/2025 a 18/09/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2025

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 583/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08115,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor SEBASTIAO LEAL DE SOUSA BRITO NETO, matrícula nº 97734, por 4 (quatro) dias úteis do período de 22/09/2025 a 25/09/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2025

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 584/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08204,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA JOSE DE CARVALHO, matrícula nº 97816, por 2 (dois) dias úteis no período de 22/09/2025 a 23/09/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2025

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 585/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08207,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor HELCIO DE ABREU SOARES, matrícula nº 97312, nos dias úteis do período de 23/09/2025 a 26/09/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19/12/2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 586/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08233,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora RAIMUNDA DA SILVA BORGES, matrícula nº 96953, no período de 18/09/2025 a 19/09/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 655/2014, de 19/12/2014, publicada no DOE TCE-PI nº 240/2014, em 22/12/2014.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

PROCESSO: SEI Nº 101129/2025 TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 190/2025 vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90001/2025, tendo como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, hidráulicos e de construção, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Data da Homologação: 01/09/2025

LAÍS G DE SOUSA LTDA					
CNPJ: 39.853.645/0001-02 - Inscrição Estadual: 19.678.750-5 - Inscrição Municipal: 6314376					
END.: Av. São Raimundo, Nº 812 - Piçarra - Teresina(PI), CEP: 64.017-090					
E-mail:lgsoupioui@gmail.com - Tel.:(86) 9 9848-6340/9 9982-8203					
DADOS BANCÁRIOS: Banco: do Brasil S/A - AGÊNCIA: 3506-8- CONTA CORRENTE: 56835-8					
REP. LEGAL: Carmelio Lustosa Beserra - CPF: 306.953.253-53 - RG: 494.716 - SSP/PI					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Equipamento de Proteção Individual Capacete de Segurança . Capacete de Segurança H-700 Aba Frontal Branco Ajuste Fácil com jugular. Compatível com outros EPIs: abafadores, viseiras e óculos; Selo INMETRO: Certificado de Conformidade nº BR230974 / Norma: ABNT NBR 8221:2003. Marca de referência 3M, similar ou superior. MARCA: 3M	Und	6	30,99	185,94
2	Equipamento de Proteção Individual Óculos de proteção incolor . Óculos SecureFit, Antiembacante , Antirrisco, Incolor. Material das Lentes: Policarbonato; Revestimento: Antiembacante e Antirrisco; Cor: Incolor; Proteção UVA/UVB: 99,9%. MARCA: Libos	Und	6	8,00	48,00
5	Escada Articulada de Alumínio 5x4 com 20 Degraus. MARCA: Mor	Und	2	997,00	1.994,00

7	Alicate de Pressão 10 polegadas com Mordente Triangular. É produzido em aço vanádio com têmpera e seus mordentes possuem perfil triangular; forjados em aço vanádio e temperados; corpo formado por chapas conformadas; acabamento cromado; abertura regulável; possui alavanca para destravar; mordentes com perfil triangular; Sistema de rebites. Alicate de pressão 10 polegadas. Marca de referência: Tramontina, similar ou superior. MARCA: Tramontina	Und	2	59,00	118,00
9	Martelo perfurador. Profissional, Martelo Perfurador com SDS Plus. Potência nominal (mínima) absorvida: 800 W; Tensão, elétrica: 220 V; Número máx. de impactos na rotação nominal: 0 – 5.100 i.p.m.; Nº de rotações nominais: 0 – 1.300 r.p.m.; Com: 1 Martelo Perfurador GBH 2-24; 1 Limitador de profundidade; 1 Empunhadura Auxiliar; 1 Maleta; Garantia: 2 anos. Marca: Bosch, Makita, similar ou superior. MARCA: Wap	Und	2	709,00	1.418,00
11	Serra Mármore. Linha Industrial. Especificações: Potência(mínima): 1.450W ; Voltagem: 220V; Capacidades_ a 0 graus: 40mm, a 45 graus: 21,5mm; Diâmetro do disco 125mm; Rotações por minuto: 12.200; Dimensões(C x L x A): 238 x 211 x 169mm. Aplicações: Alvenaria/ Ardósia/Azulejo e cerâmica/Concreto/Fibra de vidro/ Fibrocimento/Granito/Madeira/Marmoglass/Mármore/ Metal/Porcelanato/PVC/Tijolo Maciço/Vidro; Garantia: 1 ano. Marca sugere Makita, Bosch, similar ou superior. MARCA: Makita	Und	2	358,00	716,00
17	Jogo Kit Pontas Brocas 103 Peças em Titânio com Maleta. Unidades por kit: 103; Tipo de broca: Aço Rápido; Aplicação da broca: Alumínio, Aço, Concreto, Madeira, Metal; Modelo: 2608594070. Marca: Bosch, similar ou superior. MARCA: Bosch	Kit	2	364,00	728,00
18	Jogo de Alicates Vde Isolados com 3 Peças. Composição: Alicate universal- VDE 8250-180 H, Alicate de corte diagonal (modelo sueco)- VDE 8314-160 H, Alicate tipo telefone bico reto- VDE 8132-160 H. Quantidade de peças: 3, Componentes incluídos: Jogo de alicates VDE H Isolados EN60900, Isolação 1000V. Modelo: VDE S 8003 H. Marca Gedore, similar ou superior. MARCA: Gedore	Kit	2	226,00	452,00
19	Jogo de chaves de fenda cruzada "phillips" com haste e cabo isolados, chave isolada até 1.000 V conforme a norma NBR 9699 (atendendo à NR10), contendo pelo menos: 3x60mm 1/8"x2.3/8"; 3x150mm 1/8"x6"; 4,5x80mm 3/16"x3"; 4,5x150mm 3/16"x6"; 6x100mm 1/4"x4"; 6x150mm 1/4"x6"; 8x150mm 5/16"x6"; 10x200mm 3/8"x8". Marca Gedore, similar ou superior. MARCA: Gedore	Kit	2	65,00	130,00
20	Jogo de chaves de fenda simples com haste e cabo isolados, chave isolada até 1.000 V conforme a norma NBR 9699 (atendendo à NR10), contendo pelo menos: 3x100mm 1/8"x4"; 3x150mm 1/8"x6"; 4x100mm 3/16"x4"; 4x150mm 3/16"x6"; 6x100mm 1/4"x4"; 6x150mm 1/4"x6"; 8x175mm 5/16"x7"; 8x200mm 5/16"x8"; 10x200mm 3/8"x8". Marca Gedore, similar ou superior. MARCA: Gedore	Kit	2	95,00	190,00
21	Trena a Laser com alcance mínimo de 40 metros. Proteção contra pó e água, função Stake Out (ou similar de mesma funcionalidade), deve conter manual de instrução, bolsa de proteção. Garantia mínima de 1 (um) ano. Marca Bosch, similar ou superior. MARCA: Bosch	Und	2	134,00	268,00

22	Rebitador Manual Carga Pesada 20.5 Pol. Características_ Corpo em alumínio fundido; Castanhas em aço especial temperadas; Cabos em chapas de aço conformadas; Ponteiras para cinco bitolas de rebites; Cabos com empunhadura dupla injeção; Acompanha duas chaves para troca das ponteiras; Tamanho: 20.5"; Ferramenta adequada para agilizar montagens com rebites; Capacidade: Rebites de alumínio, aço e aço inox: 3.2, 4, 4.8, 6 e 6.4mm. Garantia: 1 ano. Ref.: TRAMONTINA PRO- 44024018. Marca: Tramontina Pro, similar ou superior. MARCA: Tramontina	Und	2	122,50	245,00
VALOR TOTAL(R\$)					6.492,94
THIAGO ALEXANDRE FEITOSA LTDA CNPJ: 17.955.705/0001-65 - Inscrição Estadual: 19.636.665-8 - Inscrição Municipal: 4548221 END.: Rua Lisandro Nogueira, 2203 – Centro – Teresina (PI) - CEP: 64000-200 E-mail: taf.engenharia@hotmail.com – Tel.: (86) 99578-9393 DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL - AGENCIA: 0044-2 - CONTA CORRENTE: 124.955-X REP. LEGAL: THIAGO ALEXANDRE FEITOSA- CPF: 991.449.563-04 - RG: 2045665 SSP/PI					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
3	Luva Comfort Grip de Uso Geral, utilizada na construção civil e em manutenções elétricas e mecânicas em geral para manuseio de pequenas peças, puxamento de cabos não energizados, manuseio de ferramentas e manutenção elétrica. Também pode ser usada para reparos domésticos e na jardinagem. É revestida de espuma nitrilica CA 45320. Certificado de Aprovação CA Nº 45320. Tamanho G. 1(um) par de luvas por embalagem. Marca: 3M, similar ou superior. MARCA: DANNY	Und	6	30,00	180,00

16	Alicate Crimpar Kit 1200 Peças Ferrules Terminais Fio 0.25-10 mm² Prensa Crimpador Ferramenta Profissional Reparo Elétrico Prático Catraca. Especificações Técnicas: Bitola do Cabo: 0,25 a 10mm² (AWG 22/20/18/16/14/12/10/7). Conectores de Fio_ 1200 peças, em várias cores e tamanhos; Caixa Organizadora_ 1 peça, para armazenamento e transporte. MARCA: OMINITOOL	Und	2	88,00	176,00
VALOR TOTAL(R\$)					356,00
BILHA COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 24.210.851/0001-27- Insc. Estadual: 90994678-67 - Insc. Municipal: 14 06 738.961-0 END.: Rua: Rubens Padilha Mendes, 511 - Cajuru - Curitiba (PR) - CEP 82900-360 E-mail: bilha.licitacao@hotmail.com - Tel.: (41) 9 9271-0084 DADOS BANCÁRIOS: BANCO: BRADESCO - Agência: 0049-3 - Conta Corrente: 14070-8 REP. LEGAL: RODRIGO DELAY - CPF: 054.632.489-40 - RG: 9.392.035-0 - SESP/PR					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
4	Máscara para solda com escurecimento automático, tonalidade 11 MSN 011. MARCA: VONDER	Und	2	141,65	283,30
8	Esmerilhadeira angular 7", 2.200 W 220 V~ EAD 2200. MARCA: DWT	Und	2	816,39	1.632,78
15	Exaustor axial 50 cm, 3/4" cv industrial 220/380 V~ trifásico 12237. MARCA: VENTISOL	Und	2	1.180,92	2.361,84
VALOR TOTAL(R\$)					4.277,92
AGRO COMERCIAL GES LTDA CNPJ: 22.011.004/0001-08 - Inscrição Estadual: 2140021589 - Inscrição Municipal: 30.005/019 END.: Rua Marechal Floriano Peixoto, 774 – Centro – Porto Xavier(RS) CEP: 98995-000 E-mail: comercial@agrocomercialges.com.br– Tel.:(55) 2120-5500 / 9 8129-1569 DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL Agência: 2491-0 Conta 24295-0 REP. LEGAL: Gilvani Eichelberger dos Santos- CPF: 024.189.110-80 - RG: 4100550344					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$

6	Escada material: alumínio, tipo: dobrável, quantidade degraus: 7un, características adicionais: pés antiderrapantes, trava de segurança, capacidade: 120kg. MARCA: MOR FABRICANTE: MOR MODELO/VERSÃO: 005105	Und	2	293,00	586,00
VALOR TOTAL(R\$)					586,00
C.K. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA CNPJ: 42.152.392/0001-54- Inscrição Estadual: 039/0190012 - Inscrição Municipal: 109078 END.: Rua Marechal Floriano, 302 – Centro – Erechim(RS) CEP: 99.700-236 E-mail: ckcomerciodeferragens@gmail.com – TEL.: (54) 3712-5762/9 9276-1916 DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 4251-X - CONTA CORRENTE: 36.680-3 / SICOOB – AGÊNCIA: 3067-8 – CONTA CORRENTE: 57.039-7 REP. LEGAL: CLEDIANE ANDIARA BORRE - CPF: 030.066.630-63 - RG: 1111285787					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
12	Máquina de Solda Inversora TOUCH 145 Voltagem: 127V/220V OU APENAS 220V - Bivolt Automático Ciclo de Trabalho: 140A @ 35% 70A @ 100%. Display Digital: SIM Engate: Dinse 9mm. Espessura Chapa: 2 até 4mm Espessura Eletrodo: até 3.25mm. Solda eletrodo: E6013 E7018 Ferro fundido Inox Tensão em Vazio: 127V - 58V 220V - 62V. MARCA: BOXER FABRICANTE: BOXER MODELO/VERSÃO: TOUCH 145	Und	2	747,93	1.495,86
14	Transpaleta manual (carro hidráulico) com capacidade de carga até 3.000kg, com rodas. MARCA: UPE EQUIPAMENTOS FABRICANTE: UPE EQUIPAMENTOS MODELO/VERSÃO: UP 3000	Und	2	2.620,16	5.240,32
VALOR TOTAL(R\$)					6.736,18

ANA PAULA DANIELSSON CNPJ: 61.140.017/0001-39 - Inscrição Estadual: 800/4945382 - Inscrição Municipal: 57413 END.: Rua Exp. Sd. Walter Felten, 525, Sala B – Bairro: Figueira - Santa Rosa (RS) - CEP: 98.792-754 E-mail: apdmaquinas@gmail.com – Tel.: (55) 99720-9145 DADOS BANCÁRIOS: BANCO INTER. (077) - Agência: 0001-9 - Conta Corrente: 45178306-9 REP. LEGAL: ANA PAULA DANIELSSON - CPF: 839.225.800-25 – RG: 1095119226 SIS/ILRS					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
13	Podador de Galhos a Gasolina 2T 33CC 1,3HP com Extensor Especificações Técnicas : :: Modelo: VP3300L :: Motor: 2 tempos :: Potência: 1,3HP / 0,95KW :: Cilindrada: 33CC :: Rotação Máxima: 10.000 RPM :: Rotação na lenta: 3.000 RPM :: Sabre: Oregon – 12” Ponta Rolante :: Corrente: 22D – Passo de 3/8” – Bitola 1,3mm :: Eixo Cardã: Eixo rígido com 9 estrias :: Tubo do eixo cardã: Tubo de alumínio 26mm :: Comprimento: Com extensão 2,90m – Sem extensão 1,65m :: Ignição: Magneto - CDI :: Arranque: Manual com mola retrátil :: Carburador: Tipo membranas :: Combustível: Gasolina + Óleo 2 Tempos na Proporção 25:1 :: Cinto de sustentação: Simples :: Tanque do Combustível: 700ml :: Consumo: Aproximadamente 0,700 Litro por hora :: Autonomia: Aproximadamente 1 hora :: Peso do produto: 7,750kg. MARCA: VULCAN MODELO: MVP 3300I	Und	2	1.100,00	2.200,00
VALOR TOTAL(R\$)					2.200,00

J.S.A COMERCIO LTDA					
CNPJ: 54.361.487/0001-67 - Inscrição Estadual: 135.630.730.111 - Inscrição Municipal: 951151-2					
END.: Rua Pereira Bueno, 20 – Vila Industrial – Campinas(SP) - CEP: 13.035-275					
E-mail :comerciojsa@gmail.com– Tel.: (19) 9 8175-9204					
DADOS BANCÁRIOS: Banco do Brasil - AGÊNCIA: 3551-3 / CONTA CORRENTE: 34.920-8					
REP. LEGAL:AYSE MARIA XAVIER VERONEZ - CPF: 354.608.208-71 – RG.: 48.435.148-5 SSP-SP					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
10	Motoesmeril De Bancada Bivolt- 550w - Gamma G1688. MARCA: Gamma	Und	2	725,05	1.450,10
VALOR TOTAL(R\$)					1.450,10
GRUPO 1 - MATERIAIS DE MANUTENÇÃO PREDIAL - FRACASSADO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
23	Rebite Pop Repuxo Alumínio. Tipo de Rebite: Pop/Repuxo; Material: Alumínio; Diâmetro: 3,2mm; Comprimento: 10mm.	Und	400	-----	-----
24	Rebite Pop Repuxo Alumínio. Tipo de Rebite: Pop/Repuxo; Material: Alumínio; Diâmetro: 3,2mm; Comprimento: 12mm.	Und	400	-----	-----
25	Rebite Pop Repuxo Alumínio. Tipo de Rebite: Pop/Repuxo; Material: Alumínio; Diâmetro: 3,2mm; Comprimento: 8mm.	Und	400	-----	-----
26	Rebite Pop Repuxo Alumínio. Tipo de Rebite: Pop/Repuxo; Material: Alumínio; Diâmetro: 4,0mm; Comprimento: 12mm.	Und	400	-----	-----
27	Rebite Pop Repuxo Alumínio. Tipo de Rebite: Pop/Repuxo; Material: Alumínio; Diâmetro: 4,0mm; Comprimento: 14mm.	Und	400	-----	-----
28	Rebite Pop Repuxo Alumínio. Tipo de Rebite: Pop/Repuxo; Material: Alumínio; Diâmetro: 4,0mm; Comprimento: 16mm.	Und	400	-----	-----
29	Rebite Pop Repuxo Alumínio. Tipo de Rebite: Pop/Repuxo; Material: Alumínio; Diâmetro: 6,20mm; Comprimento: 19mm.	Und	400	-----	-----
30	Rebite Pop Repuxo Alumínio. Tipo de Rebite: Pop/Repuxo; Material: Alumínio; Diâmetro: 6,20mm; Comprimento: 22mm.	Und	400	-----	-----

31	Rebite Pop Repuxo Alumínio. Tipo de Rebite: Pop/Repuxo; Material: Alumínio; Diâmetro: 6,20mm; Comprimento: 25mm.	Und	400	-----	-----
32	Parafuso estrela, cabeça chata, rosca soberba, 2,5 x 14 mm	Und	400	-----	-----
33	Parafuso estrela, cabeça chata, rosca soberba, 2,5 x 20 mm	Und	400	-----	-----
34	Parafuso estrela, cabeça chata, rosca soberba, 3,0 x 16 mm	Und	400	-----	-----
35	Parafuso estrela, cabeça chata, rosca soberba, 3,5 x 20 mm	Und	400	-----	-----
36	Parafuso estrela, cabeça chata, rosca soberba, 3,5 x 25 mm	Und	400	-----	-----
37	Parafuso estrela, cabeça chata, rosca soberba, 3,5 x 50 mm.	Und	400	-----	-----
38	Parafuso estrela, cabeça chata, rosca soberba, 4,0 x 16 mm	Und	400	-----	-----
39	Parafuso estrela, cabeça chata, rosca soberba, 4,0 x 40 mm.	Und	400	-----	-----
40	Parafuso estrela, cabeça chata, rosca soberba, 4,5 x 50 mm	Und	400	-----	-----
41	Parafuso estrela, cabeça panela, rosca soberba, 3,0 x 25 mm.	Und	400	-----	-----
42	Parafuso estrela, cabeça panela, rosca soberba, 4,0 x 25 mm	Und	400	-----	-----
43	Parafuso estrela, cabeça panela, rosca soberba, 5,0 x 50 mm.	Und	400	-----	-----
44	Arame Liso Galvanizado Nº 14. Aço: arame galvanizado a fogo, Bitola: BWG 14 – 2,10mm, Material: macio- baixo teor de carbono, Tipo: Liso, Principais aplicações: Fabricação e amarração de cercas e alambrados, Comprimento aproximado: 38 metros/kg.	Kg	5	-----	-----
45	Arame Liso Galvanizado Nº 16. Aço: arame galvanizado a fogo, Bitola: BWG 16 – 1,65mm, Material: macio- baixo teor de carbono, Tipo: Liso, Principais aplicações: uso geral, Comprimento aproximado: 58 metros/kg.	Kg	5	-----	-----
46	Arame Liso Galvanizado Nº 18. Aço: arame galvanizado a fogo, Bitola: BWG 18 – 1,24mm, Material: macio- baixo teor de carbono, Tipo: Liso, Principais aplicações: amarrações e usos gerais, Comprimento aproximado: 108 metros/kg	Kg	5	-----	-----

47	Disco de corte 178 mm X 1,6mm X 22,2mm reforçado com 2 Telas. Diâmetro do disco de corte: 178 mm; Diâmetro central: 22,22mm; Espessura: 1,6mm; Peso: 1.22 kg; Reforçado com 2 telas; Modelo detalhado: Disco de corte; Superfícies aptas: ferro, aço, inox; Material: Abrasivo; Modelo: DAC180-24, Marca de referência: Starret, similar ou superior.	Und	15	----	----
48	Disco de Corte com Tungstênio para Madeira 110 mm Serra Mármore. Diâmetro do disco: 110 mm. Diâmetro do furo: 20 mm. Tipo de Corte Seco. Acompanha Bucha de redução Ø20mm para Ø16mm. Rotação: 14.000 rpm. Aplicação: cortar madeira, aglomerado, compensado, MDF, pisos laminados, plásticos e principalmente para uso na construção civil no corte de madeira com pregos ou com resíduos de concreto/argamassa. Código: 61346. Marca: Cortag, similar ou superior.	Und	15	----	----
49	Disco de corte para concreto, mármore e granito. Disco Diamantado. Classificação: 2 estrelas. Uso: seco/úmido. Especificações: Turbo; 110x20x2.2mm; altura do segmento: 8mm; Aplicações: Concreto/ Mármore e Granito. Código D56976. Marca Makita, similar ou superior.	Und	15	----	----
50	Disco de corte para ferro. Disco Diamantado. Multimateriais, Grãos diamantados soldados por brasagem. Especificações: Segmentado; 110x20x2mm; altura do segmento: 5mm; Aplicações: Concreto/Diversos/Metal/Plástico. Código D-44426. Marca Makita, similar ou superior.	Und	15	----	----

51	Disco de Desbaste de 7 Pol. para Aço em Geral. Produto reforçado com 3 telas; Possui anel interno de aço especial; Aplicação: Limpeza de superfície antes da solda, desbaste em cordões de solda, remoção de defeitos superficiais, imperfeições e rebarbação em peças fundidas, preparação superficial para pintura ou revestimento; Diâmetro externo: 178mm; Espessura: 6,40mm; Diâmetro do furo: 22,22mm; Rotação RPM: 8.595; Rotação m/seg: 80. Modelo: DAD180-64. Marca: Starrett, similar ou superior.	Und	15	----	----
52	Esmalte sintético brilhante; cor cinza médio; seca ao toque em 30 minutos; ideal para superfícies externas e internas de metais, galvanizados, madeiras e alumínio; alta resistência e durabilidade; galão 3,6 litros; rendimento: até 60m² (por demão). Produto em conformidade com a norma ABNT NBR 11702 de 09/2029 e seus tipos 4.2.1.4, 4.2.1.5 e 4.2.1.6. Marca: Tintas Maza, similar ou superior.	Und	8	----	----
53	Esmalte sintético brilhante; cor vermelho rubi; seca ao toque em 30 minutos; ideal para superfícies externas e internas de metais, galvanizados, madeiras e alumínio; alta resistência e durabilidade; 900ml; rendimento: até 15m² (por demão). Produto em conformidade com a norma ABNT NBR 11702 de 09/2029 e seus tipos 4.2.1.4, 4.2.1.5 e 4.2.1.6. Marca: Tintas Maza, similar ou superior.	Und	8	----	----

54	Fechadura Divisória Cilíndrica Tubular 90mm Gold Cromada. Cor Cromado; Acabamento Cromado; Tipo de trinco Inteiro; Direção da fechadura Direita/Esquerda; Lugar de colocação Porta; Tipo de bloqueio Cilíndrica; Tipo de instalação Portas de Eucatex / Divisória; Tipo de abertura De abrir; Para aberturas de madeira mdf acm; Para aberturas de 25mm a 40mm de grossura; Com maçaneta; Marca Gold Tubular. OBSERVAÇÃO: as portas existentes no TCE-PI possuem fechaduras da marca Gold, logo somente essas fechaduras possuem as características necessárias para instalação.	Und	75	----	----
55	Fechadura Tubular Divisória Preta 90mm Gold Preto. Cor: Preto; Acabamento Preto; Tipo de trinco Inteiro; Direção da fechadura Direita/Esquerda; Lugar de colocação Porta; Tipo de bloqueio Cilíndrica; Tipo de instalação De embutir; Tipo de abertura De abrir; Materiais da abertura Madeira mdf acm eucatex divisória; Materiais da fechadura Aço; Espessura mínima da porta recomendada 2,5mm; Espessura máxima da porta recomendada 4mm; Quantidade de chaves 3; Inclui maçaneta Sim; Modelo SFT050002, Marca Gold. OBSERVAÇÃO: as portas existentes no TCE-PI possuem fechaduras marca Gold, logo somente essas fechaduras possuem as características necessárias para instalação.	Und	75	----	----

56	Mola de piso para porta de vidro temperado BTS 84 Dorma, similar ou superior, medindo 7cm de altura x 30cm de largura x 11cm de profundidade. A abertura da porta deve ser até 130°; a mola de piso deve ter garantia mínima de 3 anos e fabricação certificada pela ISO 9001. Marca Dorma. OBSERVAÇÃO: as portas de vidro existentes no TCEPI foram instaladas com a mola de piso da marca Dorma, logo somente ela atende as características especificadas.	Und	30	----	----
57	Fita de demarcação amarela autoadesiva 50mm x 30m. Marca: 3M, similar ou superior.	Und	75	----	----
58	Fita dupla face, 24mm x 2m. Fixação Extrema e permanente - 20 cm suportam até 5 kg. Marca 3M, similar ou superior.	Und	60	----	----
59	Fita zebraada amarelo com preto, 70mm x 200m. Marca: 3M, similar ou superior.	Und	40	----	----
VALOR TOTAL(R\$)					-----
GRUPO 2 – MATERIAIS HIDRÁULICOS					
LAÍS G DE SOUSA LTDA					
CNPJ: 39.853.645/0001-02 - Inscrição Estadual: 19.678.750-5 – Inscrição Municipal: 6314376					
END.: Av. São Raimundo, Nº 812 – Piçarra - Teresina(PI), CEP: 64.017-090					
E-mail: lgsoupioui@gmail.com – Tel.: (86) 9 9848-6340/9 9982-8203					
DADOS BANCÁRIOS: Banco: do Brasil S/A - AGÊNCIA: 3506-8- CONTA CORRENTE: 56835-8					
REP. LEGAL: Carmelio Lustosa Beserra - CPE: 306.953.253-53 - RG: 494.716 – SSP/PI					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
60	Acabamento para válvula de descarga modelo Hydramax. Cor: cromado, Acabamento: polido, Tipo de Base: válvula de descarga, Acionamento: botão, Tipo de Instalação: parede. Marca: Deca, similar ou superior. MARCA: Deca	Und	60	197,00	11.820,00
61	Adesivo PVC (cola) 175 gramas com pincel aplicador. Adesivo Incolor. Marca Tigre, similar ou superior. MARCA: Krona	Und	15	24,50	367,50

62	Anel de vedação para bacia sanitária , com guia plástico que facilita a instalação e o posicionamento do vaso. A prova de vazamentos, antibacteriano, antifungo, não encolhe, não deforma, não racha e tem excelente estabilidade e durabilidade, em média 20 anos. Excelente adesão em plástico, cerâmica e concreto. MARCA: Japi	Und	25	47,00	1.175,00
63	Chave Boia elétrica para poço ou cisterna . Cabo 1,5m. Garantia mínima: 6 meses. Tensão: 100- 254V. Meio Líquido: Água. Diâmetro mínimo de operação: 12 pol. Corrente máxima: 15A. Monofásica. Material: Polipropileno. Dimensões aproximadas: 154 x 89 x 40 mm (CxLxA). Potência máxima do motor: 1120W1,5HP (220v). MARCA: Cipla	Und	8	66,00	528,00
64	Chuveiro Eden R150mm Cromado Docol 00985706. O chuveiro possui diâmetro de 150mm e sua ducha com 85mm; o produto acompanha um restritor de vazão opcional, que proporciona uma saída de 15 litros por minuto, com muito mais economia de água durante o banho, se você optar por instalá-lo; Tecnologias: Acabamento biniquel, Garantia Toda Vida, SmarthShower; Bitola: ½” – DN 15; Classe de pressão: 2 a 40 m.c.a; Temperatura máxima da água: 70°C; Norma NBR 15206; Cor: Cromado; Estilo: Moderno; Acabamento: Polido; Material: elastômeros, ligas de cobre, plástico de engenharia (Ligas de zinco, alumínio, magnésio e cobre); Formato: Redondo; Tipo de fonte de energia: Alimentado por hidráulicamente; Forma de instalação: Montagem na parede; Componentes incluídos: 1 cabeça de chuveiro, 1 braço do chuveiro, 1 canopla, 1 oring, 1 restritor, 1 manual de instalação, 1 anel retangular; Modelo: 00985706; Fabricante: Docol. Marca: Docol, similar ou superior. MARCA: Plasbohn	Und	5	29,00	145,00
65	Cola Epoxi Líquida Durepoxi Loctite, cola transparente de alta resistência, resina líquida ideal para uso doméstico e profissional, adesivo à prova d'água. Material compatível: vidro, plástico, borracha, madeira. Conteúdo da embalagem – Loctite Durepoxi Líquido acompanha kit completo: bandeja e pá reutilizáveis, ideal para colagens diversas, extraforte, bicomponente, transparente, embalagem 2x8g = 16g. Cor: transparente; possui secagem em 10 minutos e resistência total em 8 horas. Secagem transparente, resiste à temperaturas de até 70°C e adere até debaixo d'água; Tecnologia: epóxi. MARCA: Loctite	Und	25	20,00	500,00
66	Ducha Higiênica Luxo com registro e gatilho . Cor: Cromado; Material: Aço inoxidável; Forma de instalação: Montagem na parede; Comprimento da mangueira: 120cm; Gatilho fabricado em metal cromado de alta resistência; Mecanismo de 1/4 de volta para praticidade no uso; Alavanca, corpo do registro, gatilho e flexível fabricados em metal cromado; Mangueira de longo alcance com 1,20 metros em metal cromado; Canopla metálica para acabamento na parede; Suporte para apoiar a ducha completo, com parafusos e buchas de fixação em ABS; Oferece acionamento ultra rápido leve e macio; Acabamento Moderno; Fabricante: Soft Inox. MARCA: Furkin	Und	100	49,00	4.900,00

67	Suporte para papel higiênico. Fixação na parede , com parafusos em aço inox: resistência e estabilidade em qualquer tipo de parede (exceto drywall); Acabamento cromado biníquel de alta resistência à corrosão, conservando a beleza do produto por muito mais tempo. Acabamento: polido; Cor: cromado; Conteúdo da embalagem: 1 papelreira, 1 suporte, 3 parafusos, 1 chave e 2 buchas; Tipo de instalação: parede. Comprimento: 18,5cm; Largura: 5,7cm; Altura: 18,7cm; Material: Zamac, plástico de engenharia e aço inox. Marca Docol, similar ou superior. MARCA: Tigre	Und	40	29,00	1.160,00
68	Engate de plástico flexível 40 cm para caixa de descarga . DN 15 (1/2") x 40cm com uso em água fria. Temperatura máxima 30 °C, OS 4kgf/cm². ABNT NBR 14878. Produzido em PVC, PP e borracha nitrílica. Marca: Tigre, similar ou superior. MARCA: Plasbohn	Und	30	53,00	1.590,00
69	Fita Veda Rosca 18mm x 50 metros , cor da fita veda rosca: branca, material: politetrafluoretileno não sinterizado. Marca Tigre, similar ou superior. MARCA: Novaflon	Und	30	8,50	255,00
70	Instalador Hidráulico Ferramenta Profissional Pia Torneira - PEN TECH . Chave para Porcas 40mm, 34mm, 28mm, 23,5mm e 21mm; Material: Plástico + Liga; Multifuncional, fácil de usar, durável; Comprimento de uso doméstico: 25,5 cm (10,04") (Aprox.); Diâmetro máximo: 5 cm (1,97") (Aprox.). MARCA: Saint	Und	3	130,00	390,00
71	Kit reparo completo para caixa acoplada com acionador superior . Kit completo com mecanismo de entrada com boia integrada, mecanismo de saída convencional, acionador superior branco e vedantes para caixa acoplada; Componentes Incluidos: mecanismo de entrada, mecanismo de saída e acionador; Classe de pressão: 1 a 75 m.c.a; acionador superior para instalação em furos de Ø32mm a 64mm; Certificação: ABNT NBR 15491; Número do modelo: 340215. Marca: Blukit, similar ou superior. MARCA: Atlas	Und	115	170,00	19.550,00
72	Kit Reparo para Válvula de Descarga Hydra Max / Hydra Clean / Hydra Pro 1 1/2 E 1 1/4 . Norma: ABNT NBR 15857; Material: Liga de Cobre, Plásticos de Engenharia, Elastômeros e Aço Inoxidável; Modelo: 1 1/2" e 1 1/4"; Sistema da válvula: Automático; Garantia: 1 ano. Marca: Blukit, similar ou superior. MARCA: Atlas	Und	150	132,00	19.800,00
73	Par de torneiras brancas para bebedouro IBBL de água de coluna geláqua - Gelada e Natural. Torneiras para purificador IBBL. Kit com 2 (duas) torneiras em corpo branco e gravação em prata (natural) e azul (gelada). Produto testado e aprovado em laboratório. Cor: branca; Compatibilidade com bebedouro IBBL; Acompanha adaptador para mangueira. Fabricante: Zufer Tecnologia e Ferramentaria Ltda; Referência do fabricante: ZF2408/ZF2456. OBSERVAÇÃO: não há uma torneira universal que sirva em todas as diferentes marcas de bebedouros. Logo, os bebedouros do TCE/PI que são da marca IBBL recebem apenas torneiras da mesma marca. MARCA: Ibbl	Kit	15	38,60	579,00

74	Par de torneiras para bebedouro ESMALTEC de água de coluna geláqua. Kit com 2 (duas) torneiras para bebedouros / Purificador ESMALTEC; Com conector para Mangueira; Modelo: Geláqua EGC; Cor: cinza alavanca preta; Tipos de eletrodomésticos compatíveis: Purificador, Bebedouro; Marcas compatíveis: ESMALTEC; Modelos compatíveis: Gelagua. Compatibilidade com bebedouro ESMALTEC. Acompanha adaptador para mangueira. Marca: ESMALTEC. OBSERVAÇÃO: não há uma torneira universal que sirva em todas as diferentes marcas de bebedouros. Logo, os bebedouros do TCE/PI que são da marca ESMALTEC recebem apenas torneiras da mesma marca. MARCA: Ibbi	Kit	15	26,00	390,00
75	Par de torneiras para bebedouro LIBELL de água de coluna geláqua. Kit com 2 (duas) Torneiras Prata Bebedouro Master Cga Original LIBELL. Informações gerais: contém 02 torneiras Master CGA; utilização: Bebedouro Master CGA (LIBELL); Cor: Prata; Código: 2508/2; Compatibilidade com bebedouro LIBELL. Acompanha adaptador para mangueira. Garantia do vendedor: 3 meses. Marca: LIBELL. OBSERVAÇÃO: não há uma torneira universal que sirva em todas as diferentes marcas de bebedouros. Logo, os bebedouros do TCE/PI que são da marca LIBELL recebem apenas torneiras da mesma marca. MARCA: Ibbi	Kit	15	45,00	675,00
76	Sifão Flexível Multiuso Pvc Tigre Universal. Sifão Ajustável Multiuso Branco 66cm - 88cm. Características Técnicas: Material polipropileno e elastômeros; Temperatura máxima 90°C; Tamanhos _ Adaptável às válvulas de 7/8", 1 ¼" e 1 ½", com saídas de esgoto DN 38, 40, 48 e 50; NBR 15.423. Marca: Tigre, similar ou superior. MARCA: Plashohn	Und	75	15,90	1.192,50
77	Tampa para vaso sanitário acoplado. Formato: Oval. Para os modelos ovais, é um modelo universal. Cor: branco. Fechamento: Convencional; Fixador Ajustável: Sim; Material: Plásticos de engenharia (ABS, Resina Poliéster ou Polipropileno) e ferragens em ligas de cobre (Bronze e Latão). Marca: Deca, similar ou superior. MARCA: Cipla	Und	115	58,00	6.670,00
78	Torneira 1158 para Pia Bica Longa 180 Parede Docol Cromado (torneira longa de parede). Especificações Técnicas: Acabamento Polido; Cor Cromado; Sistema de abertura 1/4 Volta; Arejador Embutido; Bitola 1/2" - DN 15 e 3/4" - DN 20; Classe de pressão 2 a 40 m.c.a; Temperatura máxima da água 70°C; Norma NBR 10281; Conteúdo da embalagem 1 torneira, 1 canopla e 1 bucha de redução; Composição Ligas de cobre, elastômeros, plástico de engenharia; Mobilidade da bica Fixa; Acionamento 3 Pontas; Tipo de Instalação Parede. Marca: Docol, similar ou superior. MARCA: Furkin	Und	8	57,00	456,00
79	Torneira com fechamento automático mesa com arejador, cor: cromado, luxo. Marca: Deca, Tigre, similar ou superior. MARCA: Deca	Und	40	87,00	3.480,00
80	Tubo cano PVC 20mm ou 1/2 pol. Marrom Soldavel. De 06 metros. Marca: Tigre, similar ou superior. MARCA: Luperplas	Und	8	29,00	232,00
81	Tubo cano PVC 25mm ou 3/4 pol. Marrom Soldavel. De 06 metros. Marca: Tigre, similar ou superior. MARCA: Luperplas	Und	15	39,00	585,00
82	Tubo de Ligação Flexível Cromado para Bacia Sanitária . Cor: Cromado; Comprimento: 25cm; Largura: 25cm; Altura: 24cm; Forma: cilíndrica; Materiais: Pvc cromado; Material: popropileno; É extensível: sim; É flexível: sim. O produto vem acompanhado de Espude e Canopla. Marca Astra, similar ou superior. MARCA: Astra	Und	25	70,00	1.750,00

83	Aspersor Giratório em Alumínio de 25cm - Ar 25, para mangueira de 3/4 polegada. Aspersor para irrigação com ponta de metal, cano injetado e conjunto superior giratório com eixo e haste alumínio zamac. Raio de alcance: 6 metros; Pressão recomendada: 15 MCA; Vazão: 1000 litros/hora; Entrada para mangueira de 3/4"; Altura: 25 cm; Altura montado: 45cm. MARCA: Araujo	Und	3	96,00	288,00
84	Aspersor Giratório em Alumínio de 25cm - Ar25, para mangueira de 1/2 polegada. Aspersor para irrigação com ponta de metal, cano injetado e conjunto superior giratório com eixo e haste alumínio zamac. Raio de alcance: 6 metros; Pressão recomendada: 15 MCA; Vazão: 1000 litros/hora; Entrada para mangueira de 1/2"; Altura: 25 cm; Altura montado: 45cm. MARCA: Araujo	Und	3	94,00	282,00
85	Mangueira trançada de 1/2 polegada com 50m, pressão: 300 psi. Marca: Plastmar, Tramontina, similar ou superior. MARCA: Plasbohn	Und	2	175,00	350,00
86	Mangueira trançada de 3/4 polegada com 100m. Marca: Plastmar, Tramontina, similar ou superior. MARCA: Plasbohn	Und	2	550,00	1.100,00
VALOR TOTAL(R\$)					80.210,00
GRUPO 3 - MATERIAIS ELÉTRICOS					
LAÍS G DE SOUSA LTDA CNPJ: 39.853.645/0001-02 - Inscrição Estadual: 19.678.750-5 – Inscrição Municipal: 6314376 END.: Av. São Raimundo, Nº 812 – Piçarra - Teresina(PI), CEP: 64.017-090 E-mail:lgsoupiui@gmail.com – Tel.:(86) 9 9848-6340/9 9982-8203 DADOS BANCÁRIOS: Banco: do Brasil S/A - AGÊNCIA: 3506-8- CONTA CORRENTE: 56835-8 REP. LEGAL: Carmelio Lustosa Beserra - CPF: 306.953.253-53 - RG: 494.716 – SSP/PI					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$

87	Adaptador reverso 2P+T, 10A/250V. Padrão Antigo para Padrão Novo. Padrão da Tomada: Tripolar; Tensão Máxima de Alimentação: 127V / 220V – Bivolt; Potência: 1270W / 2200W; Corrente Máxima: 10A; Ligação: Conecta equipamentos com plugues antigos em tomadas do novo padrão; Tipo de Ligação: Adapta plugues com pinos chatos ou tripolares antigos para tomadas novo padrão; Cor: branco. Garantia: 1 ano contra defeitos de fabricação. MARCA: Sms	Und	30	5,49	164,70
88	Adaptador reverso 2P+T, Max 15A 250V. Tripolar. Adaptador SMS para 01 tomada padrao antigo - 64122. Entrada: Padrão novo; Saída: padrão antigo. Voltagem: 110V/220V; Etiqueta Nacional de Eficiência Energética (ENCE): A+, B, 85%; Cor: preto. Garantia do fabricante: 1 ano. Fabricante: G.L. ELETRO ELETRONICOS LTDA, Modelo: 64122. Marca: SMS, similar ou superior. MARCA: Sms	Und	30	5,49	164,70
89	Barras Derivação Bifásica Isolada 90mm 3/8 X 1/8. Kit Bifásico Barras de Derivação de cobre c/ Termo Retrátil (90mm). Acompanha: 2 Barras Laterais Isoladas (R+T) - 3/8" x 1/8" de 9cm. Garantia mínima de 3 meses (conforme o código do consumidor) e 12 meses de fábrica. Modelo: BHT80A9CTCO. Marca: Zathura Barramentos, similar ou superior. MARCA: Zathura	Kit	15	39,00	585,00
90	Cabo PP 3 vias de 1,5 mm (3 x 1,5 mm). Anti-chama. Tensão nominal: 300V/500V. MARCA: Copperline	Metro	2000	5,45	10.900,00
91	Cabo PP 3 vias de 2,5 mm (3 x 2,5 mm). Anti-chama. Tensão nominal: 300V/500V. MARCA: Copperline	Metro	2000	11,98	23.960,00
92	Cabo PP 3 vias de 4 mm (3 X 4 mm). Antichama. Tensão nominal: 750V. MARCA: Copperline	Metro	1000	19,90	19.900,00

93	Caixa de Sobrepor com 1 Tomada 2P+T, 10A 250V Tramontina LizFlex Branca. Conteúdo do jogo: Módulo Tomada 2P + T 10A 250V Branco e Caixa de Sobrepor 1 Posto Branca. Garantia: 10 anos (90 dias de garantia legal acrescidos de 09 anos e 09 meses de garantia contratual) para vícios ou defeitos de fabricação. Marca: Tramontina, similar ou superior. MARCA: Pluzie	Und	40	23,95	958,00
94	Caixa de Sobrepor com 1 Tomada 2P+T, 20A 250V Tramontina LizFlex Branca. Conteúdo do jogo: Módulo Tomada 2P + T 20A 250V Branco e Caixa de Sobrepor 1 Posto Branca. Garantia: 10 anos (90 dias de garantia legal acrescidos de 09 anos e 09 meses de garantia contratual) para vícios ou defeitos de fabricação. Marca: Tramontina, similar ou superior. MARCA: Pluzie	Und	40	25,90	1.036,00
95	Caixa de Sobrepor com 2 Tomadas 2P+T, 10A 250V Tramontina LizFlex Branca. Conteúdo do jogo: Módulo Tomada 2P + T 10A 250V Branco e Caixa de Sobrepor 2 Postos Branca. Garantia: 10 anos (90 dias de garantia legal acrescidos de 09 anos e 09 meses de garantia contratual) para vícios ou defeitos de fabricação. Marca: Tramontina, similar ou superior. MARCA: Pluzie	Und	40	14,90	596,00
96	Canaleta branca com divisória e adesivo dupla face , Cor predominante: branco, Fixação: parede, possui divisória, material: termoplástico, comprimento 2000mm, largura 20mm, altura 10mm. Aplicação: instalação de fios e cabos. Marca: Tramontina, similar ou superior. MARCA: Pluzie	Und	115	9,90	1.138,50
97	Disjuntor Monopolar 16A . Baixa Tensão. Tipo Din. MARCA: Elitek	Und	75	16,80	1.260,00
98	Disjuntor Monopolar 20A . Baixa Tensão. Tipo Din. 40 Und. MARCA: Elitek	Und	40	17,99	719,60

99	Disjuntor Monopolar 25A . Baixa Tensão. Tipo Din. MARCA: Elitek	Und	8	17,99	143,92
100	Disjuntor Tripolar 40A . Baixa Tensão. Tipo Din. MARCA: Elitek	Und	20	37,00	740,00
101	Disjuntor Tripolar 70A . Baixa Tensão. Tipo Din. MARCA: Elitek	Und	20	56,00	1.120,00
102	Disjuntor Caixa Moldada Siemens 100 Ampéres . Número de pólos: 3; Corrente nominal In: 100 A; Tensão nominal de isolamento máxima Ue: 1000 V; Curva de disparo: C; Tipo de produto: Automático; Tecnologia da unidade de disparo: Em caixa moldada; Linha: Disjuntor; Modelo: VF100; Utilização para cabo de 32mm². Marca: Siemens, similar ou superior. MARCA: Elitek	Und	3	194,00	582,00
103	Filtro de linha protetor eletrônico com 2 tomadas . Com fusível. Padrão 2P+T. Pelo menos 220V. Led indicador de funcionamento. Cabo e tomadas de 10A. Cabos e plugues certificados pelo Inmetro (NBR 14136) com pelo menos 3 metros de comprimento. Interruptor de ligar e desligar, proteção de sobretensão. Garantia mínima de 1 ano. MARCA: Force Line	Und	20	56,00	1.120,00
104	Filtro de linha protetor eletrônico com 3 tomadas . Com fusível. Padrão 2P+T. Pelo menos 220V. Led indicador de funcionamento. Cabo e tomadas de 10A. Cabos e plugues certificados pelo Inmetro (NBR 14136) com pelo menos 3 metros de comprimento. Interruptor de ligar e desligar, proteção de sobretensão. Garantia mínima de 1 ano. MARCA: Force Line	Und	40	56,00	2.240,00
105	Filtro de linha protetor eletrônico com 4 tomadas . Com fusível. Padrão 2P+T. Pelo menos 220V. Led indicador de funcionamento. Cabo e tomadas de 10A. Cabos e plugues certificados pelo Inmetro (NBR 14136) com pelo menos 3 metros de comprimento. Interruptor de ligar e desligar, proteção de sobretensão. Garantia mínima de 1 ano. MARCA: Force Line	Und	20	56,00	1.120,00

106	Fita isolante 19mm x 20m , Antichama, Cor: preto. Aprovada e certificada conforme os requisitos da Norma Brasileira ABNT NBR NM 60454-3-1 Tipo 9, Classe A. Fabricante: 3M. Marca: Fita Isolante 3M™ Scotch™ 33+, similar ou superior. MARCA: 3M	Und	100	50,22	5.022,00
107	Fita isolante de autofusão, 19mm x 10m , Cor: preto. Marca: Fita de Autofusão Marca: 3M™ Scotch™ 23, similar ou superior. MARCA: 3M	Und	10	69,66	696,60
108	Interruptor de embutir, 10A, 1 tecla . Modelo: Interruptor Zeffia 1Ss Com Placa 680100 Legrand; Cor: Branco; Material Metal e plástico; Tipo: Interruptor Simples (com placa); Corrente: 10A / 250V; Características: Conjunto com placa, Teclas ergonômicas e de suave acionamento, Borne à parafuso, Parafusos escondidos, Acabamento branco brilhante, De embutir, para caixas 2 x 4. Marca: Pial Legrand, similar ou superior. MARCA: Pluzie	Und	25	9,00	225,00
109	Interruptor de embutir, 10A, 2 teclas . Modelo: Interruptor Pial Legrand Zeffia Duplo 680101; Cor: Branco; Tipo: Interruptor Duplo Simples (com placa); Corrente: 10A / 250V; Em conformidade com a norma ABNT NBR 14136; Características: Teclas ergonômicas e de suave acionamento, Borne à parafuso, Parafusos escondidos, Acabamento branco brilhante, De embutir, para caixas 2" x 4". Marca: Pial Legrand, similar ou superior. MARCA: Pluzie	Und	40	21,60	864,00

110	Interruptor de embutir, 10A, 3 teclas . Modelo: Conjunto Interruptor Simples Triplo 680102 Pial Zeffia; Cor: Branco; Tipo: Interruptor Simples Triplo (com placa); Corrente: 10A; Características: Acabamento branco brilhante e sem parafusos aparentes; Uma linha com diversas opções de funções para compor a combinação necessária; Ajuste gradual da placa ao suporte proporciona perfeito acabamento entre placa e parede; Teclas largas são mais ergonômicas e suaves no acionamento; Sistema Orlux: mais praticidade na hora de fixar. Sistema que facilita a instalação em caixas embutidas mais profundas na parede. Marca: Pial Legrand, similar ou superior. MARCA: Pluzie	Und	25	21,60	540,00
111	Interruptor de sobrepor com placa e caixa branca, Acionamento: 1 tecla simples , Instalação: sobrepor, Corrente: 10A, Tensão: 250V, Cor Tecla: Branca, Número de polos: 1 Polo, Cor Placa: Branca, Modelo: Sistema X, Material: termoplástico antichama, Formato: retangular. Interruptores certificados conforme ABNT NBR NM 60669-1. Marca: Pial, Tramontina, similar ou superior. MARCA: Pluzie	Und	40	29,99	1.199,60
112	Placa Tampa Cega 4x2 Tramontina Lux ² branca. Produzida em termoplástico, ela possui sistema modular de placa com suporte incorporado. No modelo 4x2, vem na cor branca com acabamento brilho, fazendo com que a peça não retenha poeira e embeleze ainda mais os espaços. Ela é disponibilizada em embalagem flow pack e acompanha parafusos para a instalação. Modelo: 4x2; Cor: branco; Utilização: caixa de passagem; Garantia do fabricante: 60 meses. Linha: Lux ² , Marca Tramontina. MARCA: Pluzie	Und	100	4,99	499,00

113	Plugue fêmea 2P+T, 10A, 250V; uso para extensão; formato dos pinos: redondos; padrão novo. Material: termoplástico antichama, conta com componentes condutores em liga de cobre; Garantia: 90 dias para vícios ou defeitos de fabricação. Marca Tramontina, similar ou superior. MARCA: Pluzie	Und	200	8,90	1.780,00
114	Plugue macho 2P+T, 10A, 250V; formato dos pinos: redondos; padrão novo; Material: termoplástico antichama e conta com componentes condutores e pino maciço em liga de cobre. Garantia: 90 dias para vícios ou defeitos de fabricação. Marca Tramontina, similar ou superior. MARCA: Pluzie	Und	200	8,90	1.780,00
115	Tomada régua Barra múltipla fêmea 2P+T, 10 A 250V, com 3 tomadas , uso para extensão. Garantia: 90 dias de garantia legal para vícios ou defeitos de fabricação. Marca: Tramontina, similar ou superior. MARCA: Pluzie	Und	100	18,90	1.890,00
116	Tomada 2p+T Para Piso Padrão novo 10A/250 V. NBR. Preto Redondo - ideal para ser utilizada em caixas de piso. Produzida em termoplástico, apresenta também componentes condutores em liga de cobre. Com 3 pinos e 10 A. Transmobil, Tramontina ou Superior. MARCA: Pluzie	Und	300	15,99	4.797,00
117	Lâmpada Led Bulbo 11W Bivolt. Modelo: Bulbo; Potência: 11W; Voltagem/Tensão: Bivolt; Soquete: E27; Grau Abertura: 150; IRC (Índice Reprodução Cor): 80; Fluxo Luminescente (Lumens): 1018; Vida Útil (Horas): 25.000; Base: Rosca E27; Equivalência de Modelos: Incandescente 75W; Acabamento: Leitosas; Tecnologia: LED; Dimerizável: Não; Bulbo: A60; Material: Plástico; Luz Branca: Brancofrio (6500K); Eficiência energética Brasil: A; Garantia: 5 Anos; Marca: Philips, similar ou superior MARCA: Ledvance.	Und	500	14,99	7.495,00
118	Lâmpada tubular Led. Bivolt. 120cm. Potência de 20W. Fluxo luminoso de 1860lm. Eficiência luminosa de 93lm/W. Luz Branca 6500K. Frequência nominal de 60Hz. Vida útil mínima de 25.000 horas (4h/dia). Garantia mínima contra defeitos de fabricação de 2 anos. Certificação Inmetro. Modelo referência G13 Led, similar ou superior. MARCA: Ledvance	Und	1.500	12,99	19.485,00
119	Lâmpada de Led 12W com Sensor de Movimento e Claridade. Tecnologia de iluminação: LED; Cor da Luz: Branco-frio; Forma: Bulbo; Temperatura de cor: 6500K; Fluxo luminoso: 1050 lm; Tipos de soquete: E27 (o mesmo da lâmpada comum); Modelo: Bulbo 12 W 110-220V; Potência: 12W; Alimentação: 110- 220V; Eficiência energética Brasil: A; Vida útil: 30.000 horas; Ângulo: 180°; Com sensor de movimento: sim; Sensor de movimento: acende ao detectar presença/movimento dentro de um raio de 2 a 8 metros de distância da lâmpada; Com Sensor de claridade, não acende se o ambiente estiver claro; permanece acesa enquanto detectar presença/movimento. Garantia: 1 ano. MARCA: G-ligh	Und	150	37,00	5.550,00
120	Coluna/ Poste Condutor/ Torre de tomadas. Coluna para condução de cabos de elétrica, voz e dados para áreas distantes das paredes. Fabricada em alumínio extrudado que garante a blindagem aos campos eletromagnéticos. Dimensões mínimas aproximadas da coluna: altura de 3,0m, comprimento de 12cm e largura de 6,5cm. A coluna possui 6 furos para tomadas elétricas 10A (NBR 14136) e 6 furos para cabo de Rede (RJ45); a coluna possui pés ajustáveis/ niveladores com regulagem. Marca: Dutotec, Engetudo, similar ou superior. MARCA: Dutotec	Und	20	279,00	5.580,00

121	Lanterna para cabeça de led recarregável, LED, bateria de mínimo 800mAh, bivolt, cor da lanterna: preto, cor da luz: branco, LED's com 2 níveis de iluminação. Marca Noll, similar ou superior. MARCA: Noll	Und	4	339,00	1.356,00
VALOR TOTAL(R\$)					127.207,62

Teresina (PI), 15 de setembro de 2025.

Ivete Maria Gonçalves

Pregoeira – TCE/PI

MAT.: 97.943



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
22/09/2025 A 26/09/2025

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014111/2024

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ITALO COSTA SALES
JOSÉ PESSOA LEAL
THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO (ADVOGADO(A))
VIRNA GONCALVES DOURADO VALIANTE (ADVOGADO(A))
TIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA VELOSO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008969/2025

P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: MAXWELL PIRES FERREIRA
LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

TC/002904/2025

P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO

TC/004653/2025

SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
JOSIENE MARQUES CAMPELO

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009543/2025

HOSP. REG. TERESINHA NUNES DE BARROS / SÃO
JOÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: VILMA RODRIGUES BATISTA MORAES
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONSULTA -

TC/003033/2025

P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO
NATHANA HEVILA DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012092/2024

P. M. DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: ELOI PEREIRA DE SOUSA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/005291/2024

P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: ISRAEL ODILIO DA MATA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

TC/005319/2025

P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARMELITA DE CASTRO SILVA
GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO(A))
GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001469/2025

P. M. DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
22/09/2025 A 26/09/2025**CONS. KLEBER EULÁLIO**
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004586/2024**P. M. DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2023)**Interessados: IVANARIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO
GLECYIARA DE MOURA BORGES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014762/2024**P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FERNANDA PINTO MARQUES

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012948/2024**P. M. DE MASSAPE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**Interessados: RIVALDO DE CARVALHO COSTA
AUSTRIBERTO DE CARVALHO VELOSO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))**CONSª. FLORA IZABEL**
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014727/2024**P. M. DE SAO JULIAO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR

GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
GYSELY NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005733/2024**P. M. DE FRANCISCO SANTOS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSE EDSON DE CARVALHO

ANA CARLETE DA SILVA SOUSA

EMANNUEL NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/000556/2025**P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES**
(EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: ANTONIA JOANA NEVES DE SOUSA NETA
GISELLE NUNES MOURA
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS**
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003416/2025**P. M. DE LUIS CORREIA (EXERCÍCIO DE 2024)**Interessados: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (AD-
VOGADO(A))**TOTAL DE PROCESSOS: 7****SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**
22/09/2025 A 26/09/2025**CONSª. WALTÂNIA LEAL**
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001281/2025**P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI**
(EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS
ESDRAS DE LIMA NERY (ADVOGADO(A))
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/000251/2024**P. M. DE ISAIAS COELHO (EXERCÍCIO DE 2023)**Interessados: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES
MARIA DO ESPIRITO SANTO CASTELO BRANCO NUNES SILVA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CRIZANGELA CAMPOS DE SOUSA MAURIZ
MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO
(ADVOGADO(A))
RENATO LOPES (ADVOGADO(A))
ROBERTO DOMINGUES ALVES (ADVOGADO(A))
VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO (ADVOGADO(A))
CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001410/2025

ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ELLEN GERA DE BRITO MOURA
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

TC/000250/2025

ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ELLEN GERA DE BRITO MOURA
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010226/2024

P. M. DE BOA HORA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA
(ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014877/2024

P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO CARLOS DA MOTA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/005610/2024

P. M. DE JAICOS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA
MARIA AUZENI DE PAIVA GRANJA MENESES
LAZARO DA SILVA REIS
AUDELI COUTINHO VELOSO RAMOS
ANTONIO DE PADUA CARVALHO
OZIANA DA SILVA OLIVEIRA BISPO
FRANCISCO FERREIRA DOS REIS
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/012531/2022

P. M. DE SAO JULIAO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME
PEREIRA E OLIVEIRA ME
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
GYSELY NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/001224/2023

CAMARA DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: EVERALDO TORQUATO DE OLIVEIRA
REINALDO GOMES DE MORAIS
LUCIANA RODRIGUES PRIMO ALVES
TIAGO RODRIGUES FERREIRA
FOCO SMART LTDA
JOAO VICTOR SOUZA DA SILVA (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 9